

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JULIANA SCHNEIDER SCHNEPFLEITNER

**FRAUDES NA PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL: A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) FRAUDADOR(A)**

Santa Rosa

2026

JULIANA SCHNEIDER SCHNEPFLEITNER

**FRAUDES NA PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL: A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) FRAUDADOR(A)**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ma. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2026

JULIANA SCHNEIDER SCHNEPFLEITNER

**FRAUDES NA PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL: A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) FRAUDADOR(A)**

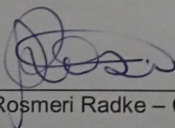
Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

JULIANA SCHNEIDER SCHNEPFLEITNER

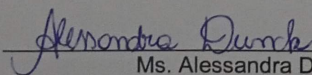
**FRAUDES NA PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL: A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) FRAUDADOR(A)
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

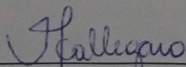
Banca Examinadora



Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Ms. Alessandra Duncke



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, fonte da minha força, esperança e fé, que jamais me desamparou nos momentos difíceis. Aos meus pais, Claudio Schneider e Rute Marinês Schneider, por todo amor, incentivo e apoio incondicional ao longo dessa caminhada.

Dedico também à minha filha Miriã e ao meu marido Magnus, companheiros inseparáveis dessa trajetória, que compartilharam comigo cada desafio, renúncia e conquista. Esta vitória também pertence a vocês.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão por sua presença constante, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar cada desafio e tornar esta conquista possível.

À FEMA, expresso meu sincero agradecimento pela oportunidade de realizar esta graduação, especialmente pela concessão da bolsa de estudos, que foi fundamental para viabilizar minha formação acadêmica. Agradeço também a todos os professores e colaboradores que fizeram parte dessa trajetória, contribuindo com conhecimento, incentivo e dedicação.

Em especial, agradeço à professora Rosmeri, por sua competência, dedicação, inteligência, carinho e inspiração na docência. Sua orientação e compromisso com o ensino foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Eu não falhei. Apenas encontrei dez mil maneiras que não funcionam.

Thomas Edison

RESUMO

A fraude à partilha de bens constitui relevante problema jurídico no âmbito do Direito de Família, especialmente nos casos de dissolução do casamento e da união estável. Essas condutas consistem, em regra, na ocultação, transferência ou dilapidação patrimonial realizada com o objetivo de reduzir o patrimônio sujeito à partilha e prejudicar o direito à meação do outro cônjuge ou companheiro. Diante da crescente complexidade das relações patrimoniais contemporâneas, o tema tem adquirido especial relevância na doutrina e na jurisprudência brasileiras. O problema de pesquisa consistiu em responder à seguinte questão: de que maneira a legislação e a jurisprudência brasileiras têm enfrentado as situações de fraude à partilha de bens e quais critérios são utilizados pelos tribunais para reconhecer essas condutas e responsabilizar seus autores? O objetivo geral da pesquisa foi analisar a fraude à partilha de bens no contexto do divórcio e da dissolução da união estável, com enfoque na responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador. Como objetivos específicos, buscou-se estudar os regimes de bens e seus reflexos na partilha patrimonial, compreender os deveres de boa-fé e lealdade nas relações familiares, investigar os fundamentos da responsabilização civil decorrente da fraude patrimonial e analisar decisões judiciais sobre a matéria. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com consulta à legislação vigente, à doutrina especializada e a decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, entre 2015 e 2025. Inicialmente, foram abordados os fundamentos históricos e teóricos do Direito de Família, os regimes de bens e o direito à meação. Em seguida, analisaram-se os deveres de boa-fé e lealdade nas relações familiares, bem como os fundamentos jurídicos da responsabilização civil decorrente da fraude patrimonial. Por fim, examinou-se a jurisprudência relacionada ao tema, identificando os critérios utilizados pelos tribunais para o reconhecimento da fraude e a proteção dos direitos patrimoniais das partes. Concluiu-se que a fraude à partilha configura violação aos deveres de boa-fé e lealdade, podendo ensejar a recomposição patrimonial e a responsabilização civil do agente causador do dano, desde que devidamente comprovados os requisitos legais e probatórios exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Fraude à partilha de bens; Divórcio; União estável; Responsabilidade civil; Boa-fé objetiva.

ABSTRACT

Fraud in the division of marital property constitutes a significant legal issue within Family Law, especially in cases involving divorce and the dissolution of stable unions. Such conduct generally consists of the concealment, transfer, or dissipation of assets with the purpose of reducing the property subject to division and harming the other spouse's or partner's right to an equal share of the assets. Given the increasing complexity of contemporary property relationships, this topic has gained particular relevance in Brazilian legal doctrine and case law. The research problem sought to answer the following question: How have Brazilian legislation and case law addressed situations involving fraud in the division of marital property, and which criteria have the courts adopted to recognize such conduct and hold the offending party civilly liable? The general objective of this study was to analyze fraud in the division of marital property in the context of divorce and the dissolution of stable unions, focusing on the civil liability of the fraudulent spouse or partner. The specific objectives were to examine marital property regimes and their effects on property division, understand the duties of good faith and loyalty in family relationships, investigate the legal grounds for civil liability arising from property fraud, and analyze judicial decisions on the subject. To achieve these objectives, the deductive method was adopted through bibliographical, documentary, and jurisprudential research, based on current legislation, specialized legal doctrine, and judicial decisions issued by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, between 2015-2025. Initially, the historical and theoretical foundations of Family Law, marital property regimes, and the right to an equal share of marital assets were examined. Subsequently, the duties of good faith and loyalty in family relationships, as well as the legal grounds for civil liability arising from property fraud, were analyzed. Finally, relevant case law was examined to identify the criteria adopted by the courts for recognizing fraud and protecting the parties' property rights. The study concludes that fraud in the division of marital property constitutes a violation of the duties of good faith and loyalty, giving rise to property restitution and civil liability of the offending party, provided that the legal and evidentiary requirements established by the Brazilian legal system are duly satisfied.

Keywords: Fraud in the division of marital property; Divorce; Stable union; Civil liability; Objective good faith.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A FRAUDE À PARTILHA DE BENS: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS.....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA, DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.2 REGIMES DE BENS E O DIREITO À MEAÇÃO: FUNDAMENTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES CONJUGAIS.....	15
1.3 A FRAUDE NO DIREITO CIVIL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OCORRÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	19
2 A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.1 A DISCIPLINA LEGAL DO DIVÓRCIO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.2 A PARTILHA DE BENS E OS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	27
2.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FRAUDADOR: FUNDAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	31
3 FRAUDE À PARTILHA DE BENS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	36
3.1 ENTENDIMENTO DO TJ/RS SOBRE OCULTAÇÃO E DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	37
3.2 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E FRAUDE À MEAÇÃO.....	44
3.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE A PARTILHA.....	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

As relações familiares passaram por diversas transformações ao longo dos anos, acompanhando as mudanças sociais, econômicas e culturais da sociedade brasileira. Nesse contexto, o casamento e a união estável continuam sendo importantes formas de constituição da família, produzindo não apenas efeitos de ordem afetiva, mas também consequências patrimoniais relevantes para os envolvidos.

Quando ocorre a dissolução da relação conjugal, seja pelo divórcio ou pelo término da união estável, surge a necessidade de definir a divisão dos bens adquiridos durante a convivência. Em muitos casos, esse procedimento ocorre de forma consensual. Entretanto, também são frequentes situações em que um dos cônjuges ou companheiros busca dificultar ou impedir a correta partilha do patrimônio, por meio da ocultação de bens, realização de negócios simulados ou transferência de patrimônio para terceiros.

Essas condutas podem gerar prejuízos significativos ao outro integrante da relação, especialmente quando resultam na redução indevida da meação ou na exclusão de bens que deveriam integrar a partilha. Diante disso, o tema da fraude patrimonial no âmbito das relações familiares tem despertado crescente interesse da doutrina e da jurisprudência, uma vez que envolve não apenas questões patrimoniais, mas também princípios como a boa-fé, a lealdade e a proteção da confiança entre os membros da entidade familiar.

A relevância do tema também decorre do aumento dos conflitos judiciais relacionados à divisão de bens após o término das relações afetivas. Nesses casos, o Poder Judiciário é frequentemente chamado a analisar situações complexas, nas quais se torna necessário distinguir negócios jurídicos legítimos de atos praticados com a finalidade de ocultar patrimônio ou frustrar direitos do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como tema a fraude à partilha de bens no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na responsabilização civil decorrente da ocultação patrimonial e de outras condutas fraudulentas praticadas durante a dissolução do casamento ou da união estável. Busca-se compreender de

que forma o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a matéria e quais mecanismos podem ser utilizados para proteger o direito à meação e garantir uma partilha justa.

O problema de pesquisa consiste em verificar de que maneira a legislação e a jurisprudência brasileiras têm enfrentado as situações de fraude à partilha de bens e quais são os critérios utilizados pelos tribunais para reconhecer a existência dessas condutas e responsabilizar seus autores.

Como hipótese, parte-se da premissa de que a prática de atos destinados à ocultação ou dilapidação patrimonial viola os deveres de boa-fé e lealdade existentes nas relações familiares, podendo ensejar não apenas a recomposição patrimonial da parte prejudicada, mas também a responsabilização civil daquele que praticou a fraude, desde que devidamente comprovados os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a fraude à partilha de bens no contexto da dissolução do casamento e da união estável, examinando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema. Como objetivos específicos, pretende-se estudar os regimes de bens e seus reflexos na partilha patrimonial, compreender os deveres de boa-fé e lealdade nas relações familiares, investigar os fundamentos da responsabilização civil decorrente da fraude patrimonial e analisar decisões judiciais que tratam da matéria.

Para alcançar esses objetivos, foi adotado o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com consulta à legislação vigente, à doutrina especializada e às decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2015 e 2025. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos históricos e teóricos da fraude à partilha de bens, compreendendo a evolução histórica da família, do casamento e da união estável no Direito brasileiro, os regimes de bens e o direito à meação, bem como o conceito, as características e a ocorrência da fraude nas relações familiares. O segundo examina a fraude à partilha de bens no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os deveres de boa-fé e para a responsabilização civil do fraudador. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise de decisões judiciais relacionadas ao tema, buscando identificar os principais critérios utilizados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da fraude patrimonial e a proteção do direito à meação.

1 A FRAUDE À PARTILHA DE BENS: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS

A fraude à partilha de bens constitui um fenômeno jurídico frequentemente observado no âmbito do Direito das Famílias, especialmente nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Em linhas gerais, ocorre quando um dos cônjuges ou companheiros adota condutas destinadas a ocultar, transferir, desvalorizar ou afastar determinados bens que deveriam integrar o patrimônio sujeito à partilha.

Embora atualmente essas práticas sejam associadas a operações patrimoniais mais complexas, a tentativa de ocultar bens ou reduzir artificialmente o patrimônio partilhável não é um problema recente. Ao longo da história, diferentes formas de fraude foram utilizadas com o propósito de evitar a divisão patrimonial, acompanhando as transformações sociais, econômicas e jurídicas verificadas em cada período histórico. Com o passar do tempo, tais mecanismos tornaram-se mais sofisticados, exigindo respostas cada vez mais elaboradas do ordenamento jurídico e do próprio Poder Judiciário.

Para compreender adequadamente o tema, torna-se necessário analisar não apenas as formas pelas quais essas fraudes podem ocorrer, mas também os institutos jurídicos diretamente relacionados à constituição e à dissolução das entidades familiares. Nesse contexto, a compreensão da evolução histórica da família, do casamento, da união estável e dos regimes patrimoniais mostra-se fundamental para a identificação dos direitos envolvidos e dos instrumentos jurídicos destinados à proteção da meação. Assim, na primeira parte deste capítulo serão abordados os aspectos históricos e teóricos que servem de base para a compreensão da fraude à partilha de bens no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA, DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo Figueira, a análise da evolução histórica da família no Brasil revela profundas transformações estruturais que acompanham as mudanças sociais, culturais e jurídicas da sociedade. A família, enquanto base da organização social, deixou de ser compreendida apenas sob um viés patrimonial e hierarquizado,

passando a incorporar valores como dignidade, igualdade e afetividade em sua configuração contemporânea (Figueira, 2022).

Historicamente, a estrutura familiar brasileira foi fortemente influenciada pelo Direito Romano, Canônico e Germânico, que consolidaram um modelo patriarcal, no qual o homem exercia autoridade sobre os demais membros. Esse modelo refletia uma organização social rígida, marcada pela centralização do poder familiar e pela valorização do patrimônio como elemento estruturante das relações (Figueira, 2022).

O Direito acompanha as transformações sociais, sendo a família um dos campos mais sensíveis a essas mudanças. Nesse sentido, o conceito de família foi progressivamente ampliado, incorporando novas formas de organização e convivência, em resposta às dinâmicas sociais contemporâneas (Dias, 2025).

Durante longos períodos, o casamento foi considerado a única forma legítima de constituição familiar, estando profundamente vinculada à religião. A Igreja Católica exerceu influência determinante sobre o matrimônio, conferindo-lhe caráter indissolúvel e sagrado, o que limitava a autonomia dos indivíduos nas relações conjugais (Girardi, 2009).

Nesse contexto histórico, destaca-se que “[...] na maioria dos países ocidentais a Igreja Católica interveio, com exclusividade absoluta, em todos os assuntos que se referissem ao casamento” (Girardi, 2009, p. 257). Essa afirmação evidencia o controle religioso sobre as relações familiares, característica marcante das primeiras fases do Direito de Família no Brasil.

A partir da gradativa secularização do Estado brasileiro, especialmente a partir do Decreto nº 181 de 1890, houve uma ruptura significativa com o modelo religioso, instituindo-se o casamento civil como forma jurídica autônoma. Esse momento marcou a separação entre Igreja e Estado, permitindo maior liberdade na regulamentação das relações conjugais (Carneiro Filho, 2018).

A consolidação do Código Civil de 1916 reforçou, entretanto, um modelo familiar ainda conservador, baseado exclusivamente no casamento como entidade legítima. O ordenamento jurídico da época marginalizava outras formas de convivência, mantendo uma visão restritiva da família (Ventura et al., 2024).

No mesmo período, o instituto do desquite foi introduzido como forma de dissolução da sociedade conjugal, sem romper o vínculo matrimonial. Essa modalidade permitia a separação dos cônjuges, mas preservava o casamento formal, evidenciando a resistência jurídica à dissolução plena do vínculo (Girardi, 2009).

Ainda, conforme o mesmo estudo, “[...] a sentença do desquite apenas autoriza a separação dos cônjuges [...] restando, porém, incólume o vínculo matrimonial” (Girardi, 2009, p. 259). Tal característica demonstra o caráter limitado das soluções jurídicas disponíveis à época.

A introdução do divórcio, por meio da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, representou uma mudança significativa na estrutura do Direito de Família. Essa alteração rompeu com a tradição da indissolubilidade do casamento, reconhecendo a autonomia dos indivíduos na dissolução das relações conjugais (Carneiro Filho, 2018).

A mudança mais significativa veio com a Constituição Federal de 1988, que constitui um verdadeiro marco na evolução do Direito de Família, ao estabelecer princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção das diversas entidades familiares. Essa mudança promoveu uma releitura constitucional das relações familiares (Souza; Santos Junior, 2025).

Nesse sentido, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a ótica do casamento, passando a incluir outras formas de convivência, como a união estável. A ampliação do conceito jurídico de família reflete a adaptação do Direito às novas realidades sociais (Dias, 2025).

A Constituição Federal de 1988 também assegurou a igualdade entre os filhos, eliminando distinções anteriormente existentes. Essa mudança representou um avanço significativo na promoção da justiça e da igualdade no âmbito familiar. Com o advento do Código Civil de 2002, houve a consolidação dessas transformações, incorporando princípios constitucionais e promovendo maior equilíbrio nas relações familiares. Nesse sentido, o novo código civil contribuiu para a modernização do Direito de Família brasileiro (Ventura et al., 2024).

A afetividade passou a ser elemento central na definição das relações familiares, substituindo a lógica patrimonial que predominava anteriormente. Essa mudança evidencia uma nova concepção de família, baseada em vínculos emocionais e não apenas jurídicos (Dias, 2025).

A valorização da afetividade nas relações familiares representa uma das maiores transformações do Direito de Família contemporâneo. A antiga concepção patrimonialista cedeu espaço para uma compreensão mais humanizada da família, pautada no cuidado, no respeito mútuo e na realização pessoal de seus integrantes. Nesse contexto, os vínculos afetivos passaram a exercer papel fundamental na interpretação das relações jurídicas familiares (Dias, 2025).

Segundo Dias (2025), a afetividade deixou de ser apenas um elemento subjetivo das relações familiares para assumir verdadeiro valor jurídico. Isso significa que o ordenamento jurídico passou a reconhecer que os laços emocionais também merecem tutela estatal, especialmente diante das novas configurações familiares surgidas nas últimas décadas.

Essa mudança de paradigma também influenciou diretamente a compreensão do casamento e da união estável. Se anteriormente tais institutos eram analisados principalmente sob o ponto de vista patrimonial e formal, atualmente prevalece uma visão voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e da autonomia dos indivíduos, permitindo maior liberdade na constituição e dissolução das relações familiares (Souza; Santos Junior, 2025).

A doutrina contemporânea também reconhece a pluralidade das entidades familiares, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas e recompostas. Essas novas configurações refletem as transformações sociais e culturais da atualidade (Cardoso; Lisboa, 2025).

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, ampliando o conceito de família e garantindo direitos fundamentais a diferentes formas de união. Essa mudança foi fundamental na busca da efetivação da igualdade. Os autores Cardoso e Lisboa também relacionam essas mudanças à maior participação da mulher na sociedade e à busca por igualdade de gênero, fatores que contribuíram para a redefinição das relações familiares (Cardoso; Lisboa, 2025).

A ampliação do conceito de família também contribuiu para o fortalecimento da igualdade entre os integrantes das relações familiares. A superação gradual do modelo patriarcal permitiu maior equilíbrio entre homens e mulheres, especialmente no que se refere à administração patrimonial, à guarda dos filhos e à tomada de decisões dentro da entidade familiar (Cardoso; Lisboa, 2025).

Observa-se, ainda, que a evolução do Direito de Família acompanha diretamente as transformações sociais e culturais da sociedade brasileira. A constante adaptação legislativa demonstra a necessidade de um ordenamento jurídico dinâmico, capaz de responder às novas demandas familiares sem perder de vista os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e proteção integral da família (Ventura et al., 2024).

A família contemporânea passou a conviver “[...] em harmonia jurídica e social [...] com outras composições dos núcleos familiares”, evidenciando a superação do modelo único e tradicional (Figueira, 2022, p.2). Tal transformação demonstra a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às mudanças sociais, garantindo maior proteção às diversas formas de organização familiar (Ventura et al., 2024). Diante desse cenário, observa-se que o Direito de Família brasileiro evoluiu de um modelo rígido e patrimonialista para uma abordagem mais humanizada, plural e centrada na dignidade da pessoa humana.

A partir do estudo da evolução histórica da família, do casamento e da união estável, passa-se a análise dos possíveis regimes de bens a serem adotados nessas relações e o direito à meação, em caso de separação do casal, tanto na união estável como no casamento.

1.2 REGIMES DE BENS E O DIREITO À MEAÇÃO: FUNDAMENTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

As relações familiares não se limitam aos aspectos afetivos, elas envolvem dimensões patrimoniais relevantes, especialmente no que diz respeito à organização econômica dos cônjuges. Nesse contexto, os regimes de bens assumem papel fundamental, pois regulam a administração e a divisão do patrimônio durante a constância do casamento e após sua dissolução (Nevares, 2022).

O Código Civil brasileiro estabelece diferentes regimes de bens, permitindo que os cônjuges escolham aquele que melhor se adequa à sua realidade. A legislação prevê modalidades como comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos, sendo a comunhão parcial o regime aplicado de forma automática na ausência de escolha expressa. A liberdade de escolha do regime de bens representa manifestação da autonomia privada dos cônjuges, permitindo a organização patrimonial conforme seus interesses. Ainda assim, essa liberdade encontra limites na legislação, especialmente quando há necessidade de proteção de terceiros ou do próprio núcleo familiar (Santana; Silva; Delfino, 2024).

O regime da comunhão parcial de bens é o mais utilizado no Brasil, uma vez que é o regime legal estabelecido atualmente, sendo aplicado quando os cônjuges não escolhem outro regime no momento do casamento. Nesse modelo, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, enquanto os bens

anteriores ao casamento, como heranças e doações, permanecem de propriedade individual de cada cônjuge (Nascimento Junior, 2023). Esse regime busca equilibrar os interesses patrimoniais do casal, valorizando a contribuição de ambos para a construção do patrimônio comum.

Já o regime da comunhão universal de bens caracteriza-se pela comunicação ampla do patrimônio dos cônjuges, abrangendo, em regra, os bens adquiridos antes e depois do casamento. Segundo Santana, Silva e Delfino (2024), essa modalidade representa uma união patrimonial mais abrangente, na qual praticamente todos os bens passam a integrar o patrimônio comum do casal. Apesar disso, a legislação estabelece algumas exceções, especialmente em relação a bens de natureza personalíssima.

No regime da separação de bens, cada cônjuge mantém a administração e propriedade exclusiva de seus bens, não havendo comunicação patrimonial. Esse regime pode ser escolhido livremente pelas partes ou imposto por lei em determinadas situações previstas no Código Civil. Conforme Nevares (2022), trata-se de um modelo voltado à preservação da autonomia patrimonial dos cônjuges, reduzindo conflitos relacionados à partilha de bens em caso de dissolução da união.

Por sua vez, o regime da participação final nos aquestos possui características mistas, combinando aspectos da separação e da comunhão de bens. Durante o casamento, cada cônjuge administra seu patrimônio individualmente; entretanto, na dissolução da sociedade conjugal, os bens adquiridos de forma onerosa durante a união são partilhados entre ambos (Hironaka; Tartuce, 2019). Embora seja menos utilizado na prática, esse regime busca conciliar autonomia patrimonial e equilíbrio econômico entre os cônjuges.

No âmbito doutrinário, destaca-se que o regime de bens não possui apenas função organizacional, mas também preventiva, pois pode evitar conflitos futuros relacionados à divisão patrimonial. A escolha do regime de bens constitui importante instrumento de planejamento jurídico, capaz de influenciar diretamente a transmissão e a proteção do patrimônio familiar (Hironaka; Tartuce, 2019).

A escolha do regime de bens possui impactos que ultrapassam a simples organização patrimonial do casal. Na prática, o regime adotado influencia diretamente questões relacionadas à sucessão, responsabilidade patrimonial e proteção econômica dos cônjuges, especialmente em situações de dissolução da união (Hironaka; Tartuce, 2019).

Nesse contexto, verifica-se que o planejamento patrimonial vem sendo cada vez mais utilizado como instrumento preventivo, buscando reduzir conflitos futuros relacionados à divisão de bens. Quando realizado de forma legítima, esse planejamento contribui para maior segurança jurídica e estabilidade das relações familiares (Nevares, 2022).

Entretanto, o crescimento da preocupação patrimonial também favoreceu o surgimento de mecanismos utilizados indevidamente para ocultação de bens e redução artificial do patrimônio partilhável. Esse cenário demonstra que os regimes de bens, embora essenciais à organização familiar, também podem ser utilizados de forma abusiva, especialmente em situações de dissolução conjugal (Vilela, 2021).

Nesse sentido, os autores conceituam o planejamento patrimonial como um conjunto de estratégias voltadas à organização da transferência de bens, destacando que “[...] consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio” (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 88).

Essa distinção evidencia a tentativa do legislador de equilibrar interesses individuais e coletivos dentro da relação conjugal. O regime da comunhão parcial busca garantir igualdade entre os cônjuges, especialmente no momento da dissolução do vínculo. Contudo, a ausência de regulamentação clara em algumas situações pode gerar insegurança jurídica, especialmente no que se refere à comunicabilidade de determinados bens (Nevares, 2022).

Outro elemento central nesse contexto é o instituto da meação, que corresponde ao direito de cada cônjuge à metade dos bens comuns. A meação está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade de equilíbrio nas relações patrimoniais. Ela deve ser analisada à luz do Direito Civil e Constitucional, considerando a evolução dos princípios jurídicos e a necessidade de adequação às novas realidades sociais. Tal entendimento reforça a importância da interpretação sistemática das normas que regem a partilha de bens (Ribas, 2021)

A dissolução do casamento, especialmente por meio do divórcio, implica a necessidade de partilha dos bens adquiridos durante a união. Esse processo ocorre mediante divisão equitativa do patrimônio comum, respeitando os direitos de cada cônjuge. A partilha de bens é etapa essencial da dissolução conjugal, sendo responsável por definir a destinação do patrimônio construído durante a relação. Essa

divisão deve observar o regime de bens adotado, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas (Nascimento Junior, 2023).

Entretanto, a prática jurídica demonstra que a partilha de bens pode envolver situações complexas, especialmente quando há tentativa de ocultação patrimonial. Apesar das previsões legais, existem fragilidades no sistema que permitem a ocorrência de fraudes no momento da divisão dos bens. Tais fraudes podem comprometer a efetividade da partilha, prejudicando a parte que não possui controle sobre os bens ocultados. Isso evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos mais eficazes para garantir a transparência nas relações patrimoniais (Vilela, 2021).

O uso indevido de instrumentos jurídicos com finalidade fraudulenta, práticas como a “blindagem patrimonial”, podem desvirtuar a função legítima do planejamento sucessório. Nesse sentido, os autores afirmam que o uso inadequado dessas estratégias pode comprometer a segurança jurídica, gerando conflitos e litígios entre os envolvidos. Tal cenário reforça a importância de uma atuação ética e responsável no âmbito do Direito de Família (Hironaka; Tartuce, 2019).

Além das questões relacionadas à fraude, observa-se que fatores sociais e econômicos também influenciam a partilha de bens. A divisão patrimonial pode refletir desigualdades estruturais, especialmente no que se refere ao trabalho doméstico e ao cuidado familiar. A igualdade formal entre os cônjuges nem sempre corresponde à realidade material, sendo necessário considerar aspectos como a contribuição indireta para a formação do patrimônio. Essa abordagem amplia a compreensão da partilha de bens para além da mera divisão matemática (Ghilardi; Coelho, 2025).

A análise patrimonial das relações familiares não pode ser realizada exclusivamente sob uma perspectiva econômica. O Direito de Família contemporâneo exige uma interpretação que considere também os princípios constitucionais da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade material entre os cônjuges. Nesse contexto, a partilha de bens deve buscar não apenas a divisão formal do patrimônio, mas também a preservação da justiça e do equilíbrio entre as partes (Ghilardi; Coelho, 2025).

Observa-se, ainda, que muitos conflitos envolvendo partilha patrimonial decorrem da dificuldade de mensuração das contribuições indiretas realizadas durante a união. Atividades como cuidado com os filhos, administração do lar e apoio à carreira profissional do outro cônjuge frequentemente não possuem expressão

financeira imediata, mas desempenham papel relevante na construção do patrimônio familiar (Dias, 2025).

Diante desse panorama, percebe-se que os regimes de bens desempenham papel central na organização das relações familiares, influenciando diretamente a forma como o patrimônio é constituído, administrado e partilhado. A escolha do regime adequado, aliada à correta aplicação das normas jurídicas, é fundamental para garantir equilíbrio e justiça nas relações conjugais.

Estabelecidas as bases dos regimes de bens e o alcance do direito à meação, cumpre analisar os mecanismos jurídicos que visam proteger esse patrimônio de condutas ilícitas. Nesse sentido, a fraude no Direito Civil apresenta-se como instrumento essencial para identificar e coibir atos praticados com o intuito de lesar o cônjuge em seus direitos patrimoniais, temática que será aprofundada no tópico seguinte.

1.3 A FRAUDE NO DIREITO CIVIL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OCORRÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A fraude pode ser compreendida como um ato ilícito que visa burlar a lei e prejudicar terceiros. É fundamental distinguir entre fraude no direito material e fraude no direito processual, pois essa diferenciação influencia diretamente na forma de atuação do Poder Judiciário e na aplicação das sanções cabíveis. O reconhecimento da fraude é essencial para que se possa “[...] desfazer operações que visam burlar a lei e prejudicar legítimos credores” (Trento, 2022, p. 1).

A fraude patrimonial, no âmbito da dissolução da relação conjugal, não se limita a um comportamento isolado, mas envolve uma série de estratégias que podem ocorrer antes, durante ou até mesmo após o processo de divórcio. Tais práticas são frequentemente realizadas por cônjuges que possuem maior controle sobre os bens ou participação em atividades empresariais, utilizando-se dessa posição para manipular informações e ativos (Jesus, 2020).

Segundo Freitas, as fraudes à partilha de bens têm se tornado cada vez mais recorrentes nas dissoluções conjugais, especialmente em razão da complexidade das relações patrimoniais contemporâneas. Trata-se de práticas adotadas por um dos cônjuges com o objetivo de ocultar, desviar ou reduzir o patrimônio que deveria ser partilhado, prejudicando diretamente o direito do outro à meação (Freitas, 2021).

A doutrina também destaca que a fraude pode assumir diferentes modalidades, sendo as mais comuns a fraude contra credores e a fraude à execução. A fraude contra credores ocorre quando o devedor pratica atos que reduzem seu patrimônio, tornando-se insolvente e impossibilitando o cumprimento de suas obrigações. A fraude à execução se caracteriza quando o devedor aliena bens durante a tramitação de um processo judicial que pode levá-lo à insolvência, tornando tais atos ineficazes perante o credor. Essa distinção é fundamental para compreender como o ordenamento jurídico trata diferentes situações de tentativa de ocultação patrimonial (Lima, 2024).

A punibilidade das mais diversas modalidades de fraude possui como fundamento a proteção da boa-fé e da segurança jurídica, princípios essenciais para o funcionamento adequado do sistema jurídico. A ocorrência de fraude compromete não apenas a relação entre as partes, mas também a confiança nas instituições jurídicas.

No âmbito das relações familiares, a fraude assume características ainda mais sensíveis, pois envolve vínculos afetivos e expectativas legítimas de partilha justa. A fraude à partilha pode ocorrer tanto no casamento quanto na união estável, demonstrando que o problema não está restrito a uma única forma de constituição familiar (Freitas, 2021).

As estratégias utilizadas para fraudar a partilha de bens são diversas, destacando-se a interposição de terceiros, a manipulação contábil, a omissão de ativos e a alteração do tipo societário. Essas práticas dificultam a identificação do patrimônio real e tornam o processo de partilha mais complexo. A alienação de quotas sociais e a simulação de negócios jurídicos também são mecanismos frequentemente utilizados para afastar bens da partilha, prejudicando o cônjuge que não possui acesso às informações patrimoniais (Jesus, 2020).

A crescente sofisticação das relações patrimoniais contemporâneas tornou mais complexa a identificação das fraudes no âmbito familiar. Operações financeiras, utilização de empresas interpostas e movimentações patrimoniais digitais passaram a dificultar a atuação dos operadores do direito e a própria produção de provas no processo judicial (Freitas, 2021).

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário assume papel fundamental na investigação de condutas fraudulentas. A análise do comportamento das partes, da movimentação patrimonial e da eventual incompatibilidade entre patrimônio declarado

e padrão de vida pode contribuir para a identificação de indícios de fraude à partilha (Trento, 2022).

A boa-fé objetiva também se apresenta como princípio essencial nas relações patrimoniais familiares. Espera-se que os cônjuges atuem com lealdade, transparência e cooperação, especialmente durante o processo de dissolução da união. A violação desses deveres pode configurar abuso de direito e justificar a responsabilização civil do agente causador do prejuízo (Almeida; Bittencourt, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito à utilização de holdings familiares como instrumento de ocultação patrimonial. Carvalho explica que, embora a holding seja uma ferramenta legítima de planejamento patrimonial, sua utilização indevida pode caracterizar fraude, especialmente quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A autora destaca que a chamada “blindagem patrimonial” não é absoluta, podendo ser afastada pelo Poder Judiciário quando identificados indícios de abuso. Nesse contexto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica surge como mecanismo para atingir bens que foram indevidamente transferidos para a pessoa jurídica (Carvalho, 2025).

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser utilizada como instrumento para fraudes, sendo possível sua relativização quando há comprovação de desvio de finalidade ou confusão entre os patrimônios. Esse entendimento reforça a ideia de que o direito não protege comportamentos abusivos, especialmente quando há prejuízo a terceiros. A atuação do Judiciário, nesse cenário, busca garantir a efetividade da justiça e a proteção da parte lesada (Nivoloni, 2025).

A fraude representa uma das formas mais graves de injustiça, pois envolve a tentativa deliberada de aparentar legalidade enquanto se pratica um ato ilícito. Nesse sentido, “[...] nenhuma forma de injustiça é mais flagrante que a do hipócrita que, no exato momento em que é falso, faz questão de parecer virtuoso” (Almeida; Bittencourt, 2020, p. 64). A análise desse fenômeno demonstra que a fraude patrimonial não é apenas um problema jurídico, mas também ético, pois envolve a quebra da confiança entre as partes e o desrespeito aos princípios fundamentais do direito.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de mecanismos eficazes para identificar e combater essas práticas. A responsabilização civil do fraudador é uma das principais formas de desestimular esse tipo de conduta, garantindo a reparação dos danos causados (Freitas, 2021).

A responsabilização pode envolver tanto a anulação de atos fraudulentos quanto a reparação financeira, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Esse conjunto de medidas busca restabelecer o equilíbrio patrimonial e assegurar o direito à meação. Por fim, observa-se que a fraude patrimonial na partilha de bens representa um dos maiores desafios do Direito de Família contemporâneo. A complexidade das relações econômicas e a criatividade dos agentes envolvidos exigem uma atuação cada vez mais técnica e atenta por parte dos operadores do direito.

Compreendidos os fundamentos históricos e teóricos que estruturam o Direito de Família brasileiro, desde a evolução do conceito de família e do casamento, passando pelos regimes de bens e o direito à meação, até a caracterização da fraude no âmbito das relações familiares, torna-se necessário examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde a essas condutas fraudulentas no contexto da partilha de bens. A compreensão teórica dos institutos analisados no capítulo anterior serve de alicerce para a investigação dos mecanismos legais, doutrinários e jurisprudenciais que o sistema jurídico nacional disponibiliza para coibir, identificar e sancionar a fraude à partilha, tema central do capítulo que se segue.

2 A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendidos os fundamentos históricos e teóricos do Direito de Família, bem como os aspectos relacionados aos regimes de bens, ao direito à meação e à caracterização da fraude patrimonial nas relações familiares, torna-se necessário analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro disciplina essas questões na prática. A crescente complexidade das relações patrimoniais contemporâneas exige mecanismos jurídicos capazes de assegurar a efetividade da partilha de bens e a proteção dos direitos dos cônjuges e companheiros diante de eventuais condutas fraudulentas.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo examinar a disciplina legal do divórcio e da dissolução da união estável no Direito brasileiro, abordando os principais dispositivos normativos aplicáveis à dissolução das relações conjugais e aos efeitos patrimoniais dela decorrentes. Busca-se compreender de que forma a legislação regula a partilha de bens e quais instrumentos jurídicos são utilizados para garantir equilíbrio e justiça entre as partes.

Posteriormente, analisam-se os deveres de lealdade, transparência e boa-fé nas relações familiares, especialmente no âmbito patrimonial. A observância desses deveres mostra-se essencial para a preservação da confiança entre os cônjuges e para a realização de uma partilha justa, em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo.

Por fim, o capítulo aborda a responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador, investigando os fundamentos jurídicos que legitimam a imposição de sanções diante da prática de fraude à partilha de bens. Examinam-se as consequências jurídicas decorrentes dessas condutas, bem como os mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro para proteção da parte lesada e a repressão aos atos fraudulentos.

2.1 A DISCIPLINA LEGAL DO DIVÓRCIO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações nas últimas décadas, especialmente no que se refere ao reconhecimento das diferentes

formas de constituição familiar e à flexibilização das relações conjugais. Durante grande parte da história jurídica nacional, o casamento foi considerado a única forma legítima de formação da família, recebendo proteção exclusiva do Estado e da legislação civil. Relações estabelecidas fora do matrimônio eram marginalizadas social e juridicamente, sendo frequentemente associadas ao concubinato e à ausência de tutela legal. Com as mudanças sociais ocorridas ao longo do século XX, tornou-se necessária a adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares existentes na sociedade brasileira (Curado, 2023).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo de transformação ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção estatal e rompendo com a antiga exclusividade do casamento como núcleo legítimo de constituição da família. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal estabeleceu que a união estável entre homem e mulher deveria ser reconhecida como entidade familiar, cabendo à lei facilitar sua conversão em casamento. Esse reconhecimento constitucional demonstrou a preocupação do legislador em adequar o Direito às novas realidades sociais e afetivas, valorizando princípios como dignidade da pessoa humana, liberdade e a pluralidade familiar (Peres, 2025).

A evolução legislativa posterior consolidou ainda mais a proteção jurídica da união estável. Inicialmente regulamentada pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, a união estável passou a possuir disciplina mais detalhada com o advento do Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.723 a 1.727. O Código Civil reconheceu a união estável como convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, afastando a necessidade de formalidades rígidas para sua configuração. Tal disciplina legal buscou assegurar maior proteção aos conviventes, principalmente em relação aos efeitos patrimoniais decorrentes da convivência (Silva, 2025).

A informalidade constitui uma das principais características da união estável, diferenciando-a do casamento. Enquanto o casamento depende de procedimento formal, celebração perante autoridade competente e registro civil, a união estável decorre essencialmente da convivência fática entre os companheiros. Contudo, apesar dessa informalidade, a união estável produz diversos efeitos jurídicos relevantes, especialmente nas esferas patrimonial, sucessória e alimentar. Dessa forma, a ausência de formalização não impede o reconhecimento de direitos e deveres

entre os conviventes, desde que estejam presentes os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico (Comel; Comel, 2020).

Os requisitos legais da união estável vêm sendo amplamente discutidos pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante da crescente diversidade das relações afetivas contemporâneas. A convivência pública, contínua e duradoura, aliada ao objetivo de constituição familiar, constitui elemento essencial para a caracterização da união estável. Além disso, a doutrina destaca a importância do chamado *affectio maritalis*¹, entendido como a intenção de constituir família, como fator determinante para diferenciação entre união estável e outras formas de relacionamento afetivo, como o namoro qualificado (Primo; Garcia, 2023).

A dificuldade prática de diferenciação entre união estável e namoro qualificado tornou-se uma das questões mais relevantes no Direito de Família contemporâneo. Em razão das constantes transformações sociais e da multiplicidade das formas de relacionamento, muitas situações geram controvérsias acerca da existência ou não de união estável, principalmente em casos envolvendo patrimônio e partilha de bens. O reconhecimento judicial da união estável depende da análise concreta dos elementos que demonstram a intenção de constituir família, não sendo suficiente a mera existência de vínculo afetivo ou convivência frequente (Primo; Garcia, 2023).

Nesse contexto, os contratos de namoro passaram a ser utilizados como instrumentos destinados a afastar eventual reconhecimento futuro de união estável. Embora não possuam previsão legal específica, esses contratos têm sido admitidos pela doutrina e analisados pela jurisprudência como mecanismos de manifestação de vontade das partes quanto à natureza da relação mantida. Entretanto, a existência do contrato não impede automaticamente o reconhecimento da união estável, caso os requisitos legais estejam efetivamente presentes na relação concreta (Primo; Garcia, 2023).

Além do reconhecimento da união estável, a dissolução das relações conjugais também sofreu profundas modificações no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, o casamento possuía caráter indissolúvel, fortemente influenciado pelos valores religiosos predominantes na sociedade brasileira. Apenas com a

¹ *Affectio maritalis* é a intenção e o afeto de constituir família. No Direito de Família brasileiro, é o elemento subjetivo que diferencia uma união estável verdadeira de um simples namoro ou de amizade, servindo para consolidar o compromisso mútuo de assistência moral e material. Originário do direito romano, o conceito é hoje um dos pilares fundamentais reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Código Civil para o reconhecimento de uma união estável.

Emenda Constitucional nº 9/1977 foi introduzida a possibilidade do divórcio no Brasil, representando significativa mudança na estrutura do Direito de Família. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou o divórcio como instrumento legítimo de dissolução do vínculo conjugal (Vieira, 2021).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 promoveu nova transformação relevante ao simplificar o procedimento do divórcio e eliminar requisitos anteriormente exigidos, como prazos e necessidade de separação judicial prévia. A partir dessa alteração constitucional, o divórcio passou a constituir direito potestativo dos cônjuges, não dependendo da demonstração de culpa ou justificativa para o término da relação conjugal. Essa mudança fortaleceu os princípios da liberdade individual e da autonomia da vontade nas relações familiares (Vieira, 2021).

A eliminação da discussão acerca da culpa no término da relação também produziu reflexos importantes nas questões patrimoniais e alimentares decorrentes da dissolução conjugal. O Direito de Família contemporâneo passou a priorizar soluções voltadas à dignidade das partes e à minimização dos conflitos familiares, afastando gradativamente a lógica punitiva que anteriormente predominava nas ações de separação judicial. Assim, a dissolução do casamento e da união estável passou a ser analisada sob perspectiva mais humanizada e menos moralizante (Dias, 2025).

No âmbito patrimonial, tanto o divórcio quanto a dissolução da união estável geram relevantes consequências jurídicas, especialmente em relação à partilha de bens. A definição do regime de bens aplicável torna-se fundamental para determinação da comunicabilidade patrimonial entre os conviventes ou cônjuges. Na ausência de contrato escrito entre os companheiros, aplica-se à união estável, em regra, o regime da comunhão parcial de bens, conforme previsão do artigo 1.725 do Código Civil (Silva, 2025).

A disciplina legal da partilha patrimonial busca assegurar equilíbrio econômico entre as partes e proteção ao patrimônio construído durante a convivência. Entretanto, justamente em razão dos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal, surgem inúmeras controvérsias relacionadas à ocultação de bens, simulação de negócios jurídicos e outras estratégias fraudulentas destinadas à redução artificial do patrimônio partilhável. Essas práticas revelam a importância da atuação do Poder Judiciário na preservação da boa-fé e da lealdade nas relações familiares (Peres, 2025).

A jurisprudência dos tribunais superiores também desempenha papel fundamental na consolidação da disciplina legal do divórcio e da dissolução da união estável no Brasil. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm contribuindo significativamente para ampliação da proteção às entidades familiares, reconhecendo, por exemplo, a união estável homoafetiva e assegurando maior efetividade aos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família (Peres, 2025).

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro passou por profunda evolução no tratamento das relações familiares, abandonando gradativamente modelos excessivamente formalistas e patriarcais para adotar uma perspectiva mais plural, inclusiva e voltada à proteção da dignidade humana. O reconhecimento jurídico da união estável e a flexibilização do divórcio demonstram a constante adaptação do Direito às transformações sociais contemporâneas, especialmente diante da valorização da autonomia privada e da diversidade das entidades familiares.

2.2 A PARTILHA DE BENS E OS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Direito de Família contemporâneo passou por profundas transformações nas últimas décadas, especialmente em razão da valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os integrantes das entidades familiares. Nesse contexto, as relações familiares deixaram de ser analisadas exclusivamente sob uma perspectiva patrimonialista e passaram a receber interpretação pautada também em princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a boa-fé objetiva, a lealdade e a solidariedade familiar. Tais princípios exercem papel fundamental na disciplina das relações patrimoniais decorrentes do casamento e da união estável, especialmente no momento da dissolução da convivência e da realização da partilha de bens (Costa, 2023).

Historicamente, o modelo tradicional de família era estruturado sob forte influência patriarcal e religiosa, priorizando a autoridade do marido e a preservação patrimonial da instituição familiar. O antigo Código Civil de 1916 ignorava diversas situações fáticas e restringia a proteção jurídica às famílias constituídas pelo casamento formal. Relações afetivas não matrimonializadas eram marginalizadas

pelo ordenamento jurídico, não recebendo proteção patrimonial adequada. Com a evolução social e constitucional, especialmente após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a abranger diferentes formas de convivência afetiva, permitindo uma interpretação mais ampla e humanizada das relações familiares (Costa, 2023).

A constitucionalização do Direito Civil promoveu significativa alteração na interpretação das relações privadas, submetendo os vínculos familiares aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e boa-fé. Assim, os deveres de lealdade e cooperação passaram a ocupar posição central na análise das relações patrimoniais entre cônjuges e companheiros. A família contemporânea passou a ser compreendida não apenas como núcleo econômico, mas principalmente como espaço de realização pessoal, afetiva e existencial dos indivíduos que a compõem (Rodrigues, 2025).

Nesse cenário, a boa-fé objetiva assumiu relevante função no Direito de Família, especialmente por representar um padrão ético de comportamento exigido das partes durante toda a relação familiar. A boa-fé objetiva impõe deveres anexos de conduta, como honestidade, transparência, cooperação, lealdade e respeito recíproco. Não se trata apenas da intenção subjetiva dos indivíduos, mas da observância de comportamentos socialmente esperados dentro das relações jurídicas familiares. Assim, os integrantes da entidade familiar devem agir de maneira compatível com a confiança legítima depositada reciprocamente ao longo da convivência (Laurindo, 2021).

Os deveres de lealdade e boa-fé manifestam-se de maneira ainda mais relevante no momento da dissolução do vínculo conjugal ou convivencial. Isso porque a partilha de bens exige comportamento transparente e colaborativo das partes, sobretudo quanto à identificação do patrimônio comum, à correta informação acerca dos bens adquiridos durante a convivência e à vedação de práticas fraudulentas destinadas à ocultação patrimonial. A quebra da confiança e da lealdade nas relações familiares pode produzir relevantes consequências jurídicas, especialmente quando um dos cônjuges ou companheiros age deliberadamente para prejudicar o direito patrimonial do outro (Azevedo, 2023).

A partilha de bens constitui uma das principais consequências patrimoniais da dissolução do casamento ou da união estável. Sua finalidade é promover a divisão do patrimônio adquirido durante a convivência, observando o regime de bens adotado

pelo casal e os princípios que regem o Direito de Família. O Código Civil brasileiro estabelece diferentes regimes patrimoniais, sendo o da comunhão parcial de bens o regime legal aplicado tanto ao casamento quanto à união estável, salvo estipulação diversa pelas partes. Nesse regime, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante a convivência, independentemente de qual dos companheiros ou cônjuges figure formalmente como proprietário (Almeida, 2024).

A disciplina patrimonial da união estável aproxima-se significativamente daquela atribuída ao casamento, sobretudo após a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A informalidade característica da união estável não impede o reconhecimento de direitos patrimoniais entre os conviventes, desde que estejam presentes os requisitos legais da convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição familiar. Assim, uma vez reconhecida a entidade familiar, incidem sobre ela os deveres de lealdade, assistência mútua e boa-fé (Azevedo, 2023).

A boa-fé objetiva também desempenha importante papel na proteção da confiança legítima estabelecida entre os integrantes da relação familiar. No âmbito patrimonial, isso significa que nenhum dos conviventes pode adotar comportamentos contraditórios ou abusivos que frustrem a legítima expectativa construída ao longo da convivência. A ocultação de patrimônio, a simulação de negócios jurídicos, a transferência fraudulenta de bens a terceiros e outras condutas destinadas a esvaziar o patrimônio partilhável representam manifesta violação aos deveres de lealdade e transparência exigidos nas relações familiares (Rodrigues, 2025).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo cada vez mais a aplicação da boa-fé objetiva no Direito de Família, especialmente para impedir enriquecimento ilícito e proteger a parte vulnerabilizada pela fraude patrimonial. A proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana exige atuação firme do Poder Judiciário diante de comportamentos abusivos praticados durante ou após a dissolução da convivência. Assim, o descumprimento dos deveres anexos da boa-fé pode ensejar responsabilização civil, indenização por perdas e danos e até mesmo a anulação de negócios jurídicos fraudulentos realizados com intuito de prejudicar a meação do outro cônjuge ou companheiro (Laurindo, 2021).

Além disso, a evolução doutrinária e jurisprudencial passou a reconhecer que os deveres de lealdade e boa-fé não se restringem às relações conjugais formalizadas, alcançando também situações fáticas protegidas pelo ordenamento

jurídico. A valorização da afetividade como elemento estruturante das entidades familiares fez com que o Direito passasse a considerar a realidade concreta das relações humanas, especialmente diante da multiplicidade de arranjos familiares existentes na contemporaneidade (Costa, 2023).

A separação de fato também produz importantes repercussões patrimoniais e evidencia a necessidade de observância da boa-fé nas relações familiares. A jurisprudência consolidou entendimento de que a separação de fato encerra os efeitos patrimoniais da convivência, impedindo a comunicação de bens adquiridos posteriormente à ruptura da vida em comum. Dessa forma, a análise das circunstâncias fáticas torna-se essencial para delimitação do patrimônio sujeito à partilha e para evitar enriquecimento indevido de qualquer das partes (Costa, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à crescente valorização da autonomia privada no âmbito familiar. Embora os indivíduos possuam liberdade para organizar suas relações patrimoniais e afetivas, tal autonomia encontra limites nos princípios da boa-fé, da função social da família e da vedação ao abuso de direito. Assim, ainda que os companheiros possuam liberdade para estipular regime de bens diverso ou organizar seu patrimônio, não se admite a utilização abusiva dessa autonomia para fraudar direitos patrimoniais decorrentes da convivência familiar (Rodrigues, 2025).

A boa-fé objetiva também se revela fundamental nas hipóteses envolvendo uniões simultâneas e relações paralelas. Embora exista intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do reconhecimento dessas entidades familiares, parte da doutrina sustenta que a boa-fé do companheiro que desconhece impedimento matrimonial deve ser protegida pelo ordenamento jurídico. Nesses casos, a tutela da confiança legítima e da dignidade humana justifica o reconhecimento de determinados efeitos patrimoniais decorrentes da convivência afetiva estabelecida de forma pública e duradoura (Laurindo, 2021).

No âmbito específico da partilha patrimonial, o dever de lealdade impõe aos conviventes a obrigação de agir com transparência durante a identificação e divisão do acervo patrimonial comum. Assim, práticas como ocultação de contas bancárias, simulação de dívidas, alienação fraudulenta de bens e transferência patrimonial para terceiros, representam afronta direta aos princípios da boa-fé objetiva e da solidariedade familiar. Tais condutas configuram abuso de direito e violação aos deveres éticos inerentes às relações familiares contemporâneas (Almeida, 2024).

A doutrina contemporânea reconhece que a família deixou de possuir exclusivamente função econômica ou reprodutiva, assumindo caráter existencial e afetivo. Em razão disso, as relações patrimoniais familiares passaram a ser interpretadas sob perspectiva ética e constitucional, exigindo comportamento compatível com os deveres de cooperação, honestidade e proteção da confiança recíproca. A dissolução da convivência não afasta automaticamente tais deveres, especialmente quando ainda subsistem obrigações patrimoniais pendentes entre as partes (Azevedo, 2023).

A proteção da boa-fé e da lealdade nas relações familiares demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em assegurar equilíbrio, justiça e proteção da dignidade dos indivíduos envolvidos na dissolução da entidade familiar. A repressão às fraudes patrimoniais e aos comportamentos abusivos constitui importante instrumento de efetivação da justiça familiar, impedindo que a dissolução da convivência seja utilizada como meio de lesão patrimonial ao outro cônjuge ou companheiro (Rodrigues, 2025).

Dessa forma, observa-se que os deveres de lealdade e boa-fé ocupam posição central no tratamento jurídico da partilha de bens no Direito de Família contemporâneo. A interpretação constitucionalizada das relações familiares exige atuação ética, transparente e colaborativa dos integrantes da entidade familiar, especialmente no momento da dissolução da convivência e da divisão patrimonial. Assim, a repressão às práticas fraudulentas e a proteção da confiança legítima revelam-se indispensáveis para concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e justiça nas relações patrimoniais familiares. Essa possibilidade de responsabilização será objeto de análise mais detalhada no próximo título.

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FRAUDADOR: FUNDAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A responsabilidade civil nas relações familiares constitui tema que vem adquirindo crescente relevância no Direito contemporâneo, especialmente diante da ampliação da proteção conferida aos direitos da personalidade e da valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e solidariedade familiar. Durante muitos anos, prevaleceu o entendimento de que as relações afetivas

pertenciam exclusivamente ao âmbito privado dos indivíduos, afastando-se a possibilidade de responsabilização civil decorrente da violação de deveres conjugais ou convivenciais. Contudo, as transformações sociais e constitucionais ocorridas nas últimas décadas promoveram significativa alteração nesse cenário, permitindo a incidência da responsabilidade civil também no âmbito familiar (Monteiro, 2024).

A constitucionalização do Direito Civil contribuiu diretamente para essa mudança de perspectiva, especialmente ao reconhecer que os vínculos familiares não se encontram imunes à incidência dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Assim, a proteção da dignidade da pessoa humana passou a orientar a interpretação das relações familiares, impondo limites ao exercício abusivo de direitos e exigindo comportamento compatível com os deveres de lealdade, respeito e cooperação entre os integrantes da entidade familiar. Nesse contexto, a prática de condutas fraudulentas destinadas à ocultação patrimonial ou ao prejuízo da meação do outro cônjuge passou a ser analisada também sob a ótica da responsabilidade civil (Lemos, 2024).

Os deveres conjugais previstos no Código Civil brasileiro possuem natureza jurídica relevante e não podem ser compreendidos apenas como obrigações morais destituídas de efeitos jurídicos. O artigo 1.566 do Código Civil estabelece deveres recíprocos entre os cônjuges, dentre os quais se destacam a fidelidade, a vida em comum, a mútua assistência, o respeito e a consideração recíprocos. Embora parte da doutrina sustente que a violação desses deveres não gera automaticamente obrigação indenizatória, o entendimento contemporâneo reconhece que determinadas condutas praticadas no âmbito familiar podem configurar atos ilícitos indenizáveis quando produzirem efetiva violação à dignidade, honra ou patrimônio do outro cônjuge ou companheiro (Mendes, 2021).

A responsabilidade civil, em linhas gerais, possui como pressupostos a existência de conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente, conforme disciplina dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nas relações familiares, tais elementos devem ser analisados com cautela, considerando as particularidades dos vínculos afetivos e a necessidade de evitar excessiva intervenção estatal na intimidade da vida privada. Entretanto, isso não significa imunidade absoluta das relações familiares à incidência da responsabilidade civil, sobretudo quando verificada violação relevante aos direitos da personalidade ou prática de fraude patrimonial (Monteiro, 2024).

A fraude patrimonial praticada no contexto da dissolução conjugal representa uma das principais hipóteses de incidência da responsabilidade civil no Direito de Família contemporâneo. A ocultação de bens, a transferência simulada de patrimônio a terceiros, a constituição fraudulenta de pessoas jurídicas e outras estratégias destinadas à redução artificial do patrimônio partilhável configuram violação aos deveres de lealdade, boa-fé e transparência que devem orientar as relações familiares. Tais condutas demonstram comportamento doloso voltado à frustração dos direitos patrimoniais do outro cônjuge ou companheiro (Lemos, 2024).

A boa-fé objetiva ocupa posição central na análise dessas condutas fraudulentas, funcionando como verdadeiro padrão ético de comportamento exigido das partes durante toda a relação familiar e também no momento de sua dissolução. A violação da boa-fé não se limita ao descumprimento literal de obrigações legais, abrangendo também a quebra da confiança legítima construída ao longo da convivência. Dessa forma, o cônjuge ou companheiro que atua de maneira desleal, ocultando patrimônio ou praticando atos destinados à fraude da partilha, viola não apenas regras patrimoniais, mas também deveres éticos inerentes à relação familiar (Silva Júnior et al., 2023).

A doutrina contemporânea passou a reconhecer que a responsabilidade civil familiar possui fundamento não apenas patrimonial, mas também existencial. Isso significa que determinadas condutas praticadas no contexto das relações familiares podem atingir diretamente direitos da personalidade do indivíduo, produzindo sofrimento psicológico, humilhação, exposição vexatória e abalo à dignidade pessoal. Assim, embora nem toda violação de dever conjugal gere automaticamente dano indenizável, determinadas situações ultrapassam o mero dissabor decorrente do término da relação afetiva e passam a configurar efetivo ato ilícito reparável (Mendes, 2021).

No âmbito jurisprudencial, consolidou-se entendimento de que a simples ruptura do relacionamento ou a mera infidelidade, isoladamente consideradas, não são suficientes para gerar automaticamente dever de indenizar. Todavia, quando a conduta do cônjuge ultrapassa os limites da intimidade privada e produz exposição humilhante, fraude patrimonial, abuso psicológico ou violação grave aos direitos da personalidade, admite-se a incidência da responsabilidade civil. Dessa forma, a análise do caso concreto torna-se indispensável para verificação da existência dos pressupostos necessários à responsabilização (Monteiro, 2024).

A responsabilidade civil nas relações conjugais também encontra fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento da família como espaço de realização pessoal e afetiva exige comportamento pautado no respeito mútuo e na cooperação recíproca entre seus integrantes. Assim, práticas abusivas e fraudulentas que provoquem lesão relevante ao outro cônjuge não podem ser legitimadas sob o argumento da autonomia privada ou da não intervenção estatal na vida familiar (Lemos, 2024).

A ocultação patrimonial constitui uma das formas mais recorrentes de fraude no contexto da dissolução conjugal. Frequentemente, um dos cônjuges busca reduzir artificialmente o patrimônio sujeito à partilha mediante transferência simulada de bens, constituição de empresas em nome de terceiros, movimentações financeiras incompatíveis ou omissão deliberada de patrimônio. Tais práticas comprometem diretamente a efetividade da partilha e violam os princípios da igualdade patrimonial e da boa-fé objetiva (Souza Junior et al., 2023).

Além da reparação patrimonial propriamente dita, a prática de fraude à partilha pode gerar indenização por danos morais quando demonstrado efetivo abalo à dignidade ou à honra do cônjuge prejudicado. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo que determinadas condutas abusivas praticadas durante a dissolução conjugal extrapolam os limites do mero conflito familiar e atingem direitos fundamentais da personalidade, justificando a incidência da responsabilidade civil. Entretanto, exige-se demonstração concreta do dano experimentado, evitando-se banalização do instituto indenizatório (Monteiro, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de anulação de negócios jurídicos realizados fraudulentamente com intuito de prejudicar a meação do outro cônjuge ou companheiro. O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza instrumentos destinados à proteção patrimonial da parte lesada, permitindo a invalidação de atos simulados, fraudes contra credores e alienações realizadas em prejuízo da partilha. Assim, além da responsabilização civil, o cônjuge fraudador pode sofrer consequências patrimoniais decorrentes da nulidade ou ineficácia dos negócios jurídicos praticados de forma abusiva (Lemos, 2024).

A doutrina também destaca que a responsabilidade civil familiar não possui finalidade exclusivamente punitiva, mas sobretudo reparatória e preventiva. Busca-se não apenas compensar os danos suportados pela vítima, mas também desestimular comportamentos abusivos incompatíveis com os deveres éticos inerentes às relações

familiares. A proteção da boa-fé e da lealdade demonstra preocupação do ordenamento jurídico com a preservação da confiança legítima existente entre os integrantes da entidade familiar (Silva Júnior et al., 2023).

Importante destacar que a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares exige equilíbrio e prudência por parte do Poder Judiciário. A excessiva judicialização de conflitos afetivos pode resultar na banalização das indenizações e na indevida patrimonialização das relações familiares. Por essa razão, parte significativa da doutrina e da jurisprudência adota entendimento restritivo quanto ao cabimento de reparação civil, exigindo demonstração de violação grave aos direitos da personalidade ou ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial decorrente da conduta ilícita (Monteiro, 2024).

Apesar das divergências doutrinárias existentes, observa-se crescente consolidação do entendimento segundo o qual o Direito de Família não constitui espaço imune à incidência da responsabilidade civil. A violação relevante dos deveres de lealdade, boa-fé e respeito mútuo, especialmente quando associada à fraude patrimonial e à lesão aos direitos da personalidade, pode ensejar obrigação de reparar os danos causados ao outro cônjuge ou companheiro (Mendes, 2021).

Portanto, a responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador representa importante mecanismo de proteção da dignidade, da igualdade patrimonial e da boa-fé nas relações familiares contemporâneas. A repressão às práticas fraudulentas demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em assegurar efetividade à partilha de bens e impedir o enriquecimento ilícito decorrente da ocultação patrimonial ou da atuação desleal de um dos integrantes da relação familiar. Assim, a responsabilidade civil revela-se instrumento relevante para promoção da justiça e da ética nas relações conjugais e convivenciais.

A partir da construção teórica sobre o tema, parte-se, no terceiro capítulo, para a análise da responsabilização do cônjuge fraudador da partilha na prática, a partir de casos concretos, extraídos da jurisprudência, especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de conhecer a efetividade dessa medida, seus fundamentos e consequências jurídicas.

3 FRAUDE À PARTILHA DE BENS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Concluída a abordagem dos fundamentos doutrinários relacionados aos regimes patrimoniais, aos deveres de boa-fé e lealdade nas relações familiares e à responsabilização civil decorrente de práticas fraudulentas, faz-se necessária a análise da forma como o Poder Judiciário brasileiro tem solucionado essas controvérsias. Nesse contexto, a crescente judicialização das disputas patrimoniais decorrentes do término das relações conjugais evidencia o papel da jurisprudência na consolidação de entendimentos voltados à proteção da meação, à preservação da boa-fé e ao enfrentamento de condutas destinadas a fraudar a partilha de bens.

Nesse cenário, a jurisprudência assume papel fundamental na concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade patrimonial, à solidariedade familiar e à boa-fé objetiva. A interpretação dos tribunais contribui para a uniformização do entendimento acerca da ocultação patrimonial, da dilapidação de bens e das consequências jurídicas decorrentes de práticas fraudulentas realizadas com o objetivo de prejudicar a partilha.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar o posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros diante das fraudes patrimoniais ocorridas no âmbito da dissolução do casamento e da união estável. Inicialmente, examina-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da ocultação e dilapidação patrimonial nas relações conjugais, observando-se os critérios utilizados para identificação dessas condutas.

Posteriormente, analisam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador, bem como as principais tendências jurisprudenciais envolvendo a aplicação da boa-fé objetiva, da lealdade familiar e da proteção patrimonial nas ações de partilha de bens. Por fim, abordam-se os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para caracterização da fraude patrimonial, para demonstrar de que forma a jurisprudência vem contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade da tutela patrimonial nas relações familiares.

3.1 ENTENDIMENTO DO TJ/RS SOBRE OCULTAÇÃO E DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Nesta seção da pesquisa examina-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamentos que versam sobre a ocorrência de fraude na partilha de bens no âmbito do divórcio e da dissolução da união estável. Busca-se identificar de que forma o tribunal reconhece e sanciona condutas fraudulentas praticadas por um dos cônjuges ou companheiros com o intuito de lesar o outro na divisão do patrimônio comum, bem como os critérios adotados para a reparação dos danos eventualmente causados.

Os acórdãos para a referida análise foram extraídos do site do tribunal, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras “fraude”, “partilha de bens”, “divórcio”, “união estável”, a partir de decisões proferidas nos anos de 2023 e 2026. Na consulta obteve-se, como resultado, 17 (dezesete) decisões, das quais se selecionam as mais recentes e que melhor se ajustam ao tema abordado.

Inicialmente analisa-se decisão proferida no curso do processo Nº 5005002-81.2020.8.21.0072/RS, Apelação Cível, julgada pela 1ª Câmara Especial Cível. Trata-se de ação declaratória de simulação em virtude da dissolução de união estável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SIMULAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À MEAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA SIMULAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE INVALIDADE DO NEGÓCIO E REPERCUSSÃO PATRIMONIAL ENTRE EX-COMPANHEIROS. 1. Nos termos do art. 167 do CC, a simulação exige prova segura de que o negócio jurídico não corresponde à realidade, tendo sido celebrado com intuito de enganar terceiros. 2. A prova da simulação pode ser feita por indícios, porém estes devem ser robustos, coerentes e convergentes, aptos a afastar a presunção de validade dos negócios jurídicos. 3. A mera existência de inconsistências formais ou temporais, como reconhecimento tardio de firma ou sucessão de atos negociais, não é suficiente, por si só, para caracterizar a simulação, quando há versão plausível e amparada em elementos probatórios acerca da efetiva existência do negócio. 4. A alienação de bem comum sem anuência do outro convivente pode ensejar compensação patrimonial no âmbito da partilha, sem implicar, necessariamente, a nulidade do negócio jurídico celebrado com terceiros. 5. Caso em que os elementos probatórios indicam controvérsia patrimonial decorrente da dissolução da união estável, mas não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência de simulação fraudulenta. APELAÇÃO DESPROVIDA (Rio Grande do Sul, 2026a).

A apelante não logrou êxito no recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de simulação proposta após a dissolução da união estável. Sustenta que a alienação de um caminhão e de uma carreta, integrantes do patrimônio comum do casal, teria ocorrido de forma simulada, com o objetivo de reduzir os bens da meação e ocultar patrimônio. Contudo, o TJ/RS manteve a decisão de primeiro grau, entendendo que os elementos probatórios produzidos nos autos não eram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de simulação ou fraude patrimonial. Embora a autora tenha apontado circunstâncias que despertavam suspeitas quanto à regularidade dos negócios realizados, o colegiado ressaltou que a declaração de nulidade de um negócio jurídico exige prova robusta da intenção fraudulenta das partes envolvidas, não sendo admissível sua caracterização com base apenas em conjecturas, inconsistências formais ou presunções (Rio Grande do Sul, 2026a).

Ao examinar o conjunto probatório, o Tribunal observou que a controvérsia girava principalmente em torno de uma dação em pagamento realizada pelo ex-companheiro em favor de terceiro, seguida da posterior transferência dos veículos. A apelante alegava que a operação teria sido formalizada apenas para afastar os bens da futura partilha. Entretanto, os desembargadores entenderam que a cronologia dos fatos, o reconhecimento tardio de firmas e a proximidade temporal entre os negócios jurídicos e a dissolução da união estável, embora pudessem gerar dúvidas, não constituíam prova suficiente para afastar a presunção de validade dos atos praticados. O acórdão destacou que a simulação, prevista no artigo 167 do Código Civil, exige demonstração concreta de que a vontade declarada não correspondia à vontade real das partes, circunstância que não restou comprovada nos autos (Rio Grande do Sul, 2026a).

A decisão evidencia importante posicionamento jurisprudencial no sentido de que a fraude patrimonial não pode ser presumida. Ainda que existem indícios de comportamento incompatível com os deveres de lealdade e transparência que devem orientar as relações familiares, o reconhecimento da fraude depende de elementos objetivos capazes de demonstrar a intenção de lesar o direito patrimonial do outro companheiro. Dessa forma, o Tribunal reafirma a necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e da adequada produção de provas antes da imposição de consequências jurídicas mais gravosas (Rio Grande do Sul, 2026a).

Outro aspecto relevante do julgamento consiste na distinção estabelecida entre a validade do negócio jurídico celebrado com terceiros e os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da união estável. O TJ/RS reconheceu que a alienação de bem comum sem autorização do outro convivente pode gerar repercussões na partilha e eventual compensação financeira em favor da parte prejudicada. Contudo, essa circunstância não conduz automaticamente à nulidade do negócio realizado, sobretudo quando inexistem provas de que o terceiro adquirente participou de eventual fraude ou tinha conhecimento da intenção de prejudicar a meação da companheira (Rio Grande do Sul, 2026a).

Esse entendimento demonstra preocupação do Tribunal em proteger tanto os direitos patrimoniais decorrentes da união estável quanto a segurança jurídica das relações negociais estabelecidas com terceiros. A simples existência de prejuízo patrimonial experimentado por um dos ex-companheiros não autoriza, por si só, a invalidação de atos negociais regularmente formalizados, sendo necessária a demonstração de vícios capazes de comprometer a legitimidade da manifestação de vontade das partes envolvidas (Rio Grande do Sul, 2026a).

Sob a perspectiva da presente pesquisa, o julgamento revela importante critério utilizado pelo TJ/RS para caracterização da fraude à partilha de bens: a exigência de prova efetiva da intenção fraudulenta. O acórdão demonstra que a mera alienação de patrimônio comum, embora possa gerar consequências patrimoniais no âmbito da dissolução da união estável, não é suficiente para justificar o reconhecimento automático da fraude ou da simulação. Assim, a jurisprudência gaúcha busca equilibrar a proteção ao direito de meação com a necessidade de preservação da estabilidade e da segurança das relações jurídicas (Rio Grande do Sul, 2026a).

A posição adotada pelo TJ/RS também se mostra compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual analisados nos capítulos anteriores. Ao exigir prova consistente da fraude alegada, o TJ/RS evita que acusações baseadas exclusivamente em presunções sejam utilizadas como instrumento de ampliação indevida da partilha ou de invalidação de negócios jurídicos legítimos. Trata-se de orientação que reforça a importância da produção probatória e da análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso submetido à apreciação judicial (Rio Grande do Sul, 2026a).

Na sequência, destaca-se a Apelação Cível nº 5003280-64.2021.8.21.0011, julgada pela Primeira Câmara Especial Cível do TJ/RS. Embora o caso não trate

diretamente de fraude patrimonial, sua análise revela importantes critérios utilizados pelo Poder Judiciário para definir quais bens e direitos devem integrar a partilha decorrente da dissolução do casamento.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. FRUTOS DE BENS COMUNS. PARCIAL PROVIMENTO. A partilha de bens em divórcio, sob o regime da comunhão parcial, deve abarcar todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, mesmo que registrados em nome de apenas um dos cônjuges ou, em certas circunstâncias, mesmo que não haja a propriedade plena registrada em nome dos consortes. O artigo 1.660, inciso I, do Código Civil, estabelece que "entram na comunhão: os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges". Embora ainda figure em nome de terceiro a propriedade registral, a prova dos autos demonstra a aquisição de direitos e ações sobre o imóvel da matrícula 22.950, mediante esforços e pagamentos realizados durante o matrimônio. A alegação de sub-rogação de bens particulares na aquisição do imóvel de matrícula 22.950, deduzida pelo Recorrido, não se sustenta diante da análise probatória. A sub-rogação, que exclui bens da comunhão conforme o artigo 1.659, incisos I e II, do Código Civil, não se presume e exige prova cabal e inequívoca da origem exclusiva dos recursos, demonstrando o liame direto entre o patrimônio particular e o bem adquirido. No presente caso, a cronologia dos fatos – venda de bem recebido em doação em 2011, com última parcela em maio de 2013, e aquisição dos direitos sobre o imóvel controvertido em outubro de 2013 – aliada à ausência de demonstração pormenorizada da vinculação dos recursos, impede o reconhecimento da sub-rogação alegada. A mera existência de um bem particular anteriormente alienado não é suficiente para caracterizar a sub-rogação em um bem posteriormente adquirido, quando há hiato temporal e ausência de prova contundente do rastreamento financeiro. Portanto, os direitos e ações sobre esse imóvel, com valor econômico substancial, devem ser considerados patrimônio comum do casal e partilhados equitativamente, sem que a ausência de registro formal em nome dos cônjuges obste o reconhecimento dos direitos economicamente aferíveis. Uma vez reconhecida a comunicabilidade de um bem ou dos direitos sobre ele, a administração exclusiva por um dos cônjuges após a separação de fato impõe o dever de repassar a meação dos frutos percebidos ao outro. Para o imóvel de matrícula 8.343, já incluído na partilha pela sentença, a ausência de manifestação judicial quanto aos frutos não pode prejudicar a Recorrente, devendo os rendimentos locatícios serem partilhados. Similarmente, com a inclusão dos direitos sobre o imóvel de matrícula 22.950 na partilha, os frutos por ele gerados devem seguir a mesma lógica. A percepção exclusiva de aluguéis, comprovada nos autos, gera o direito à indenização correspondente à meação do cônjuge alijado de sua posse ou fruição, a partir da separação de fato, a ser liquidado em momento oportuno. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2025).

A controvérsia analisada pelo TJ/RS envolvia a partilha de direitos e ações incidentes sobre imóvel adquirido durante a constância do casamento. Uma das partes sustentava que o bem não deveria integrar a divisão patrimonial por ter sido adquirido mediante recursos provenientes de patrimônio particular, hipótese que

caracterizaria a sub-rogação prevista na legislação civil. Em contrapartida, a parte adversa defendia que a aquisição ocorreu durante o casamento e mediante esforço econômico comum, razão pela qual os direitos patrimoniais relacionados ao imóvel deveriam ser considerados comunicáveis (Rio Grande do Sul, 2025).

Ao examinar os autos, o TJ/RS verificou que não havia comprovação suficiente da alegada sub-rogação. Os desembargadores observaram que a parte interessada não conseguiu demonstrar vínculo direto entre os recursos particulares anteriormente existentes e a aquisição do imóvel objeto da controvérsia. Além disso, a prova produzida indicava que os pagamentos relacionados ao bem ocorreram durante a constância do casamento, circunstância que reforçava a presunção de comunicabilidade decorrente do regime da comunhão parcial de bens (Rio Grande do Sul, 2025).

Diante desse contexto, o TJ/RS reconheceu que os direitos e ações vinculados ao imóvel possuíam valor econômico e integravam o patrimônio comum do casal, ainda que a propriedade formal não estivesse plenamente consolidada em nome dos cônjuges. O entendimento demonstra que a jurisprudência não se limita à análise da titularidade registral do bem, valorizando também os direitos patrimoniais efetivamente constituídos durante a relação conjugal (Rio Grande do Sul, 2025).

A decisão também enfrentou questão relacionada aos frutos civis produzidos pelo patrimônio comum após a separação de fato. O TJ/RS reconheceu que os valores percebidos exclusivamente por um dos ex-cônjuges a título de aluguel deveriam ser objeto de partilha, assegurando à outra parte o direito à percepção de sua respectiva meação. Tal entendimento busca evitar enriquecimento sem causa e preservar a igualdade patrimonial entre os ex-consortes (Rio Grande do Sul, 2025).

Sob a perspectiva da presente pesquisa, o julgamento possui relevância porque evidencia que a proteção da meação não depende apenas da identificação de fraudes ou atos de ocultação patrimonial. O Poder Judiciário também atua na definição dos critérios que permitem identificar quais bens e direitos efetivamente integram o patrimônio comum, garantindo que a partilha reflita a realidade econômica construída pelo casal durante a convivência.

Observa-se, portanto, que o TJ/RS privilegia a análise concreta das circunstâncias patrimoniais existentes em cada caso, examinando a origem dos recursos empregados, a forma de aquisição dos bens e a existência de direitos economicamente aferíveis. Essa postura contribui para a efetivação da justiça

patrimonial e para a adequada proteção dos direitos decorrentes da dissolução das relações familiares.

Por fim, destaca-se a Apelação Cível nº 5001482-23.2021.8.21.0123, julgada pela Sétima Câmara Cível do TJ/RS. O caso envolveu controvérsia acerca da inclusão, na partilha decorrente do divórcio, de imóvel utilizado como residência familiar durante o casamento, mas formalmente registrado em nome de terceiro.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INCOMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito reconvenicional do apelante, que visava à partilha de imóvel urbano que serviu de lar conjugal durante o casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na possibilidade de partilha de imóvel que, segundo o apelante, teria sido adquirido na constância do matrimônio com esforço comum do casal, mas que está registrado em nome da genitora da apelada. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O regime de comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, conforme previsto no art. 1.667 do Código Civil, ressalvadas as exceções legais.2. O apelante não comprovou sua alegação de que o casal teria adquirido o imóvel da genitora da apelada, apresentando versões contraditórias sobre a referida aquisição ao longo do processo.3. A apelada demonstrou que o imóvel pertence à sua genitora, juntando contrato de compra e venda, certidão narrativa da Prefeitura Municipal atestando que o bem está cadastrado em nome da mãe, além de contas de água e energia elétrica também em nome dela.4. A mera circunstância de o casal ter residido no imóvel não se sobrepõe à documentação apresentada, sendo possível que a proprietária o tenha cedido em comodato à filha, sem transferir a propriedade.5. Não é possível a partilha de imóvel que está em nome de terceiro, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. No regime de comunhão universal de bens, não é possível a partilha de imóvel registrado em nome de terceiro quando não comprovada a aquisição pelo casal, ainda que o bem tenha servido de residência durante o matrimônio (Rio Grande do Sul, 2026b).

No recurso, o apelante sustentava que o imóvel, embora registrado em nome da mãe da ex-esposa, teria sido adquirido mediante esforço comum do casal durante a constância do casamento. Argumentava que a manutenção do bem em nome de terceiro teria servido apenas para encobrir a verdadeira titularidade patrimonial, motivo pelo qual defendia sua inclusão na partilha. A parte contrária, por sua vez, alegava que a propriedade pertencia efetivamente à genitora, inexistindo qualquer prova de aquisição pelo casal ou de participação financeira do ex-cônjuge na constituição daquele patrimônio (Rio Grande do Sul, 2026b).

Ao analisar o conjunto probatório, o Tribunal observou que o imóvel permanecia regularmente registrado em nome da mãe da recorrida, sendo apresentados

documentos que corroboravam essa titularidade, incluindo contrato de compra e venda, registros municipais e comprovantes de despesas vinculadas ao bem. Os desembargadores concluíram que não havia elementos suficientes para demonstrar que o casal havia adquirido o imóvel ou que a propriedade formal não correspondia à realidade patrimonial existente (Rio Grande do Sul, 2026b).

A decisão evidencia que a mera utilização de determinado imóvel como residência familiar não é suficiente para caracterizar sua comunicabilidade ou justificar sua inclusão na partilha. Para o Tribunal, a convivência do casal no local não gera presunção de copropriedade, especialmente quando existem documentos demonstrando que a titularidade pertence a terceiro estranho à relação conjugal. Assim, a alegação de que o bem integraria o patrimônio comum deve ser acompanhada de provas capazes de demonstrar efetivamente essa circunstância (Rio Grande do Sul, 2026b).

O acórdão também reforça a necessidade de cautela na análise de situações envolvendo bens registrados em nome de terceiros. Embora o Poder Judiciário reconheça a possibilidade de utilização de terceiros para ocultação patrimonial, tal circunstância não pode ser presumida. A caracterização de eventual fraude exige demonstração concreta de que a titularidade formal foi utilizada com a finalidade de mascarar a verdadeira propriedade do bem e prejudicar o direito à meação do outro cônjuge (Rio Grande do Sul, 2026b).

Sob a ótica da presente pesquisa, o julgamento possui especial relevância por demonstrar que a proteção ao direito de meação não dispensa a observância das regras probatórias. A jurisprudência do TJ/RS tem se mostrado firme ao exigir elementos concretos para inclusão de bens na partilha, evitando que alegações desacompanhadas de comprovação sejam utilizadas para ampliar indevidamente o patrimônio partilhável (Rio Grande do Sul, 2026b).

A análise conjunta dos julgados examinados neste item permite concluir que o TJ/RS adota postura equilibrada na solução dos conflitos patrimoniais decorrentes da dissolução das relações familiares. Ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de combater práticas fraudulentas capazes de prejudicar a meação, exige prova consistente das alegações formuladas pelas partes, valorizando a realidade patrimonial efetivamente demonstrada nos autos. Verifica-se, portanto, que a jurisprudência gaúcha tem buscado harmonizar a proteção dos direitos patrimoniais dos ex-cônjuges com a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das

relações negociais. Feita a análise de algumas decisões do TJ/RS, passa-se, na sequência, à pesquisa do posicionamento do STJ, sobre a mesma temática.

3.2 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E FRAUDE À MEAÇÃO

Além da relevante contribuição dos tribunais estaduais para a solução de conflitos envolvendo ocultação patrimonial e fraude à meação, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel fundamental na uniformização da interpretação do direito infraconstitucional brasileiro. Em matéria de partilha de bens, dissolução da união estável e responsabilização decorrente de condutas fraudulentas, os precedentes do STJ têm contribuído significativamente para a consolidação de entendimentos voltados à proteção do patrimônio comum e à efetividade do direito à meação.

Para a presente análise, foram selecionados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados à ocultação patrimonial e à fraude à meação em ações de dissolução de união estável e divórcio. A pesquisa jurisprudencial foi realizada no portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, mediante consulta aos termos "ocultação patrimonial", "fraude à meação", "partilha de bens" e "união estável". Foram considerados acórdãos publicados no período de 2015 a 2025, priorizando decisões paradigmáticas e com maior relevância para a compreensão da evolução do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Nesse contexto, destaca-se inicialmente o Recurso Especial nº 1.711.492/AL, julgado pela Quarta Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. O caso teve origem em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual foi constatada, durante o curso do processo, a existência de patrimônio que não havia sido inicialmente relacionado pelo ex-companheiro.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CONSECUTÓRIO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO. NÃO ADSTRIÇÃO AOS BENS DISCRIMINADOS NA INICIAL. INCLUSÃO DE BENS OCULTOS E DESCOBERTOS NO DECORRER DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não implica julgamento extra ou ultra petita. 2. "A meação constitui-se em consecutório do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda" (REsp n. 1.021.166/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/10/2012). 3. Em ação de reconhecimento e

dissolução de união estável, com pedido de partilha dos bens adquiridos durante a convivência, não configura julgamento ultra ou extra petita a determinação de partilha de bens descobertos durante a tramitação da causa, em razão da ocultação do ex-companheiro.

4. Recurso especial provido (Brasil, 2023).

O caso teve origem em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Durante a instrução processual foram identificados bens que não haviam sido inicialmente relacionados por uma das partes. A descoberta ocorreu após diligências destinadas à apuração da situação patrimonial dos litigantes, revelando a existência de patrimônio que deveria integrar o acervo partilhável (Brasil, 2023).

A principal controvérsia consistia em definir se tais bens poderiam ser incluídos na partilha mesmo não tendo sido especificados na petição inicial. O Tribunal de origem havia entendido que a inclusão extrapolaria os limites da demanda, caracterizando julgamento extra petita. Ao apreciar o recurso, entretanto, o STJ adotou entendimento diverso (Brasil, 2023).

Para a Corte Superior, a partilha de bens constitui consequência lógica do pedido de dissolução da união estável, razão pela qual a identificação posterior de patrimônio não impede sua inclusão no acervo partilhável. O STJ entendeu que a interpretação restritiva adotada pelo Tribunal de origem acabaria beneficiando justamente a parte responsável pela ocultação patrimonial, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e o próprio direito à meaço (Brasil, 2023).

O precedente revela importante orientação jurisprudencial voltada à proteção da realidade patrimonial existente entre os conviventes. Ao admitir a inclusão de bens descobertos durante o curso da ação, o STJ demonstra preocupação com a efetiva divisão do patrimônio comum, afastando formalismos processuais que possam favorecer condutas incompatíveis com os deveres de lealdade e boa-fé (Brasil, 2023).

A decisão também evidencia a preocupação da Corte com a repressão indireta às práticas de ocultação patrimonial. Embora o julgamento não tenha discutido diretamente a responsabilização civil do agente que omitiu os bens, o entendimento adotado impede que a fraude produza os resultados pretendidos por seu autor, assegurando que o patrimônio efetivamente existente seja considerado na partilha (Brasil, 2023).

Sob a perspectiva da presente pesquisa, o julgado demonstra que a jurisprudência do STJ tem privilegiado a efetividade da meaço e a busca da verdade

patrimonial, evitando interpretações que possam estimular comportamentos fraudulentos durante a dissolução das entidades familiares.

Outro precedente relevante para o tema é o Agravo em Recurso Especial nº 1.940.891/DF, relatado pelo Ministro Raul Araújo e julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA. I. Caso em exame 1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TJDF, o qual reconheceu, de ofício, nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando a citação dos atuais proprietários dos bens objeto da controvérsia. 2. Na origem, ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com declaração de bens, ajuizada por ex-cônjuge, alegando simulação de venda de bens imóveis e automóvel com o objetivo de frustrar a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. 3. Sentença de improcedência, por ausência de comprovação de simulação ou fraude, e pela alienação dos bens a terceiros não incluídos no polo passivo da demanda. 4. Acórdão recorrido cassou parcialmente a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para inclusão dos atuais proprietários dos bens no polo passivo da lide. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em saber se a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão dos atuais proprietários dos bens no polo passivo da demanda, é obrigatória para a eficácia da sentença que eventualmente declare a nulidade dos negócios jurídicos. 6. Há também controvérsia sobre a alegação de julgamento ultra petita e extra petita, em razão de determinação judicial de providências não requeridas pela parte autora. III. Razões de decidir 7. A formação de litisconsórcio passivo necessário é obrigatória quando os efeitos da sentença podem atingir terceiros, conforme disposto no art. 114 do CPC. 8. A inclusão dos atuais proprietários dos bens no polo passivo da demanda é essencial para garantir a eficácia da sentença e evitar prejuízo à esfera jurídica de terceiros. 9. A análise da controvérsia envolve matéria fático-probatória, o que inviabiliza o exame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 10. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas invocadas pelos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 211 do STJ. IV. Dispositivo 11. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (Brasil, 2025).

O processo teve origem em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por ex-cônjuge que alegava a ocorrência de simulação em operações envolvendo imóveis e veículo automotor. Segundo a autora, os bens teriam sido alienados de forma fraudulenta com o objetivo de impedir sua inclusão na partilha decorrente da dissolução do casamento. A pretensão consistia no reconhecimento da nulidade das transações e na consequente recomposição do patrimônio sujeito à divisão (Brasil, 2025).

Conforme registrado no próprio acórdão, a autora sustentava que o ex-marido teria realizado atos negociais “de forma fraudulenta e com o propósito de obstar a que

os bens imóveis que teriam sido adquiridos de forma comum pelo casal viessem a ser excluídos da partilha cabível e devida” (Brasil, 2025).

Embora a controvérsia estivesse relacionada à alegação de fraude patrimonial, o STJ não examinou diretamente a existência ou não da fraude. O foco do julgamento concentrou-se na necessidade de inclusão dos atuais proprietários dos bens no polo passivo da ação, uma vez que eventual declaração de nulidade dos negócios jurídicos poderia atingir diretamente sua esfera de direitos (Brasil, 2025).

O Tribunal entendeu que a eficácia da sentença depende da participação de todos aqueles que poderão sofrer seus efeitos, razão pela qual a formação do litisconsórcio passivo necessário se mostra indispensável em situações dessa natureza. A ausência dos atuais proprietários inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de comprometer a validade da própria decisão judicial (Brasil, 2025).

A relevância do precedente para o presente estudo reside justamente na demonstração de que o combate à fraude patrimonial deve ocorrer em consonância com as garantias fundamentais do processo civil. Ainda que existam indícios de ocultação de bens ou de simulação de negócios jurídicos, a proteção do direito à meação não autoriza a supressão das garantias processuais dos terceiros eventualmente envolvidos nas operações questionadas (Brasil, 2025).

Observa-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça adota postura equilibrada diante das alegações de fraude à partilha. De um lado, busca impedir que atos simulados ou fraudulentos prejudiquem o patrimônio comum dos cônjuges ou companheiros. De outro, exige o respeito às regras processuais destinadas a assegurar segurança jurídica e proteção aos direitos de terceiros (Brasil, 2025).

A análise conjunta dos precedentes examinados permite identificar importante tendência jurisprudencial no âmbito do STJ. A Corte tem demonstrado preocupação crescente com a efetividade da partilha de bens e com a preservação do direito à meação, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, ainda, que os julgados analisados valorizam a realidade patrimonial efetivamente existente, privilegiando a apuração da verdade material sobre aspectos meramente formais. A descoberta de patrimônio ocultado durante a tramitação da ação e a investigação de negócios jurídicos potencialmente simulados evidenciam a

preocupação dos tribunais em impedir que a fraude produza vantagens indevidas ao seu autor.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para a consolidação de entendimento segundo o qual a proteção da meação, da boa-fé objetiva e da lealdade nas relações familiares constitui elemento indispensável para a adequada solução dos conflitos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento e da união estável.

Outro precedente relevante para a compreensão das tendências jurisprudenciais do STJ é o Agravo em Recurso Especial nº 2.303.226/SP, julgado pela Terceira Turma sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro. O caso envolveu pedido de produção antecipada de provas formulado por ex-companheira após a homologação judicial de acordo de dissolução de união estável. A autora alegava que o ex-companheiro teria ocultado bens durante a convivência e pretendia obter informações financeiras e patrimoniais que possibilitassem a apuração da existência de patrimônio não incluído na partilha realizada anteriormente.

A ementa do julgado sintetiza o entendimento adotado pela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM CONTEXTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO HOMOLOGADO E COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROBATÓRIA PARA INVESTIGAR OCULTAÇÃO DE BENS SEM PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA OU SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 1.013, § 3º, II, DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de produção antecipada de provas proposta para obter informações financeiras do ex-companheiro, após acordo de dissolução de união estável homologado judicialmente. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) existe interesse de agir e adequação da produção antecipada de provas; (iii) ocorreu decisão extra petita com ofensa ao princípio da congruência; (iv) a coisa julgada impede a utilização da via probatória para apurar suposta ocultação de bens; e (v) há prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e explicita a inutilidade da tutela probatória ante acordo homologado e coberto pela coisa julgada; o julgador não precisa rebater um a um os argumentos quando a fundamentação é bastante. 4. A produção antecipada de provas não se presta a investigar eventual ocultação de bens em partilha coberta pela coisa julgada; é necessário o manejo das vias adequadas (ação anulatória ou sobrepartilha), o que afasta alegação de extra petita, pois houve apenas referência objetiva às cláusulas do acordo sem exame de mérito. 5. Ausente debate específico sobre os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 1.013, § 3º, II, do

CPC, incidem as Súmulas n^{os} 282 do STF e 211 do STJ. 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (Brasil, 2026).

Ao analisar a controvérsia, o STJ entendeu que a parte não poderia utilizar a ação de produção antecipada de provas como instrumento para investigar possível ocultação patrimonial após a homologação de acordo judicial já acobertado pela coisa julgada. Segundo o Tribunal, eventual inconformismo com a partilha realizada ou a descoberta posterior de bens supostamente omitidos deve ser discutido pelas vias processuais adequadas, especialmente por meio de ação anulatória ou sobrepartilha (Brasil, 2026).

O voto do relator destaca que a autora pretendia utilizar o Poder Judiciário para realizar verdadeira investigação patrimonial do ex-companheiro, buscando identificar eventual sonegação de bens por ocasião do acordo anteriormente celebrado. Contudo, o Tribunal entendeu que a simples suspeita de ocultação patrimonial não autoriza a utilização indiscriminada dos mecanismos probatórios previstos no Código de Processo Civil, sobretudo quando já existe acordo homologado judicialmente e protegido pela coisa julgada (Brasil, 2026).

A decisão possui especial relevância para a presente pesquisa porque demonstra que o combate à fraude patrimonial também exige a observância dos instrumentos processuais adequados. O entendimento do STJ não afasta a possibilidade de questionamento da partilha quando houver ocultação de bens, mas estabelece que a discussão deve ocorrer por meio das ações próprias previstas pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, preserva-se simultaneamente a proteção ao direito de meação e a estabilidade das decisões judiciais já transitadas em julgado (Brasil, 2026).

A análise conjunta dos três precedentes examinados permite identificar importante tendência jurisprudencial do STJ no enfrentamento das fraudes patrimoniais. A Corte busca assegurar a efetividade da partilha, permitindo a inclusão de bens ocultados quando descobertos no curso da demanda, exigindo a participação de terceiros eventualmente envolvidos em negócios jurídicos questionados e determinando a utilização dos instrumentos processuais adequados para revisão de partilhas já homologadas. Em todos os casos, observa-se a preocupação com a proteção da boa-fé, da meação e da segurança jurídica, valores que orientam a

atuação do Poder Judiciário na solução dos conflitos patrimoniais decorrentes da dissolução das entidades familiares.

Passa-se na sequência, à análise conjunta dos critérios utilizados pelo TJ/RS e pelo STJ, em suas decisões, de modo a identificar similaridades ou controvérsias entre tais posicionamentos, a respeito da fraude a partilha de bens na dissolução da união estável ou do casamento.

3.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE A PARTILHA

A análise dos julgados examinados ao longo deste capítulo permite identificar importantes critérios adotados pelo Poder Judiciário na apreciação de controvérsias envolvendo alegações de fraude à partilha de bens e definição do patrimônio sujeito à divisão em casos de dissolução do casamento e da união estável. Embora as decisões analisadas apresentem particularidades próprias, verifica-se a existência de elementos comuns que orientam a atuação dos magistrados na proteção da meação, na preservação da boa-fé objetiva e na busca pela efetiva justiça patrimonial entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

O primeiro aspecto que merece destaque refere-se à exigência de prova robusta para o reconhecimento da fraude patrimonial. Os julgados analisados demonstram que os tribunais não admitem a caracterização da fraude com base em meras suspeitas, presunções ou alegações desacompanhadas de elementos concretos. A existência de conflitos familiares, divergências patrimoniais ou mesmo a realização de negócios jurídicos próximos ao término da relação não constitui, por si só, prova suficiente da intenção de lesar o direito à meação. Ao contrário, a jurisprudência tem exigido demonstração objetiva da conduta fraudulenta e de sua finalidade específica de ocultar patrimônio ou prejudicar a partilha.

Essa orientação ficou evidente no julgamento da Apelação Cível nº 5005002-81.2020.8.21.0072, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a alegação de simulação apesar da existência de circunstâncias que poderiam despertar dúvidas quanto à regularidade dos negócios realizados. O acórdão demonstrou que a invalidação de atos jurídicos exige prova consistente da intenção fraudulenta, não sendo suficiente a mera existência de indícios isolados ou inconsistências formais para afastar a presunção de validade dos negócios jurídicos

regularmente celebrados. Tal entendimento contribui para a preservação da segurança jurídica e impede que acusações infundadas produzam consequências patrimoniais desproporcionais.

Outro critério identificado na jurisprudência diz respeito à valorização da realidade econômica subjacente às relações patrimoniais. Os tribunais não se limitam à análise formal dos registros ou documentos apresentados pelas partes, para compreender a efetiva dinâmica patrimonial construída durante a convivência. Essa postura pode ser observada na Apelação Cível nº 5003280-64.2021.8.21.0011, em que o Tribunal reconheceu a comunicabilidade de direitos patrimoniais relacionados a imóvel adquirido durante o casamento, apesar das discussões acerca da titularidade formal e da alegada sub-rogação de bens particulares (Rio Grande do Sul, 2025).

A decisão demonstra que a identificação do patrimônio partilhável não depende exclusivamente da existência de registro formal em nome dos cônjuges. Quando os elementos probatórios indicam que determinado bem ou direito foi constituído mediante esforço comum durante a relação, a jurisprudência tende a reconhecer sua comunicabilidade, privilegiando a realidade econômica efetivamente existente. Esse entendimento revela preocupação com a efetividade da partilha e com a proteção do patrimônio construído conjuntamente pelos integrantes da entidade familiar (Rio Grande do Sul, 2025).

Por outro lado, a valorização da realidade patrimonial não significa afastamento automático da titularidade formal dos bens. A análise da Apelação Cível nº 5001482-23.2021.8.21.0123 demonstra que a jurisprudência exige elementos concretos para afastar registros regularmente constituídos em nome de terceiros. No caso examinado, a simples alegação de que determinado imóvel registrado em nome da mãe de uma das partes teria sido adquirido pelo casal não foi considerada suficiente para justificar sua inclusão na partilha. Diante da ausência de provas consistentes acerca da aquisição do bem pelos cônjuges, o Tribunal manteve a exclusão do imóvel do patrimônio partilhável (Rio Grande do Sul, 2026b).

Esse entendimento evidencia importante equilíbrio adotado pelo Poder Judiciário. Se, por um lado, os magistrados buscam impedir que formalidades sejam utilizadas para ocultar patrimônio ou prejudicar a meaço, por outro também preservam a segurança jurídica dos registros públicos e os direitos de terceiros estranhos à relação familiar. Assim, a inclusão de bens formalmente pertencentes a

terceiros exige demonstração concreta de que a titularidade registrada não corresponde à realidade patrimonial efetivamente existente.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça analisados no item anterior também reforçam essa preocupação com a efetividade da partilha e com a repressão de condutas incompatíveis com a boa-fé objetiva. No julgamento do Recurso Especial nº 1.711.492/AL, a Corte reconheceu a possibilidade de inclusão, na partilha, de bens descobertos durante a tramitação da ação de dissolução da união estável. O entendimento adotado demonstra que a ocultação patrimonial não pode produzir vantagens ao responsável pela omissão, devendo o Poder Judiciário assegurar que o patrimônio efetivamente existente seja considerado na divisão dos bens (Brasil, 2023).

Da mesma forma, o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.940.891/DF evidencia a preocupação da Corte com a observância das garantias processuais nos casos de alegada fraude patrimonial. Ao reconhecer a necessidade de inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo da demanda, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o combate à fraude deve ocorrer em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tal posicionamento demonstra que a proteção da meação não autoriza a flexibilização das garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2025).

Outro aspecto relevante identificado nos julgados refere-se à centralidade da boa-fé objetiva como parâmetro interpretativo das relações patrimoniais familiares. A ocultação deliberada de bens, a omissão de informações relevantes e a prática de atos destinados a reduzir artificialmente o patrimônio partilhável constituem comportamentos incompatíveis com os deveres de lealdade, cooperação e transparência que devem orientar as relações entre cônjuges e companheiros. Ainda que nem toda alegação de fraude resulte em reconhecimento judicial, a jurisprudência demonstra preocupação constante com a preservação desses valores.

A partir da análise conjunta dos precedentes examinados, observa-se que a caracterização da fraude patrimonial depende da conjugação de diversos elementos, dentre os quais se destacam a existência de prova concreta da conduta alegada, a demonstração do prejuízo causado ao direito de meação, a análise da finalidade dos atos praticados e a verificação da efetiva realidade econômica existente entre as partes. Não há espaço, portanto, para presunções absolutas ou para soluções baseadas exclusivamente em percepções subjetivas acerca do comportamento dos litigantes.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência brasileira tem buscado equilibrar dois objetivos igualmente relevantes: a proteção dos direitos patrimoniais decorrentes das relações familiares e a preservação da segurança jurídica. A exigência de prova robusta, a valorização da realidade econômica, o respeito às garantias processuais e a observância da boa-fé objetiva constituem critérios fundamentais utilizados pelos tribunais para solucionar controvérsias envolvendo fraude à partilha de bens. Esses parâmetros contribuem para assegurar que a divisão patrimonial ocorra de forma justa, transparente e compatível com os princípios que orientam o Direito das Famílias contemporâneo.

CONCLUSÃO

A fraude à partilha de bens representa um dos desafios mais relevantes enfrentados pelo Direito de Família contemporâneo, especialmente diante da crescente complexidade das relações patrimoniais e da ampliação das formas de constituição familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A dissolução do casamento e da união estável, além de encerrar vínculos afetivos, produz importantes consequências patrimoniais, tornando indispensável a observância dos princípios da boa-fé, da lealdade e da transparência entre os envolvidos.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a fraude à partilha de bens no contexto do divórcio e da dissolução da união estável, com enfoque na responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador. Para tanto, foram examinados os fundamentos históricos e teóricos do Direito de Família, os regimes de bens e o direito à meação, os deveres de boa-fé nas relações familiares, bem como os mecanismos jurídicos destinados à prevenção e repressão das condutas fraudulentas.

No primeiro capítulo, verificou-se que a evolução do conceito de família acompanhou as transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo. O modelo familiar tradicional, fortemente influenciado por concepções patrimonialistas e patriarcais, deu lugar a uma compreensão mais ampla e humanizada das relações familiares, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade. Também se observou que os regimes de bens desempenham papel essencial na organização patrimonial das relações conjugais, influenciando diretamente a extensão do direito à meação e os efeitos decorrentes da dissolução da convivência.

No segundo capítulo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos aptos a assegurar a proteção patrimonial dos cônjuges e companheiros, especialmente por meio da disciplina legal do divórcio, da dissolução da união estável e da partilha de bens. Verificou-se, ainda, que os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva constituem verdadeiros parâmetros de conduta nas relações familiares, impondo às partes o dever de agir com honestidade e transparência também no momento da ruptura da convivência. Nesse contexto, concluiu-se que a ocultação patrimonial, a simulação de negócios jurídicos e outras práticas destinadas a reduzir artificialmente o patrimônio partilhável configuram

violações aos deveres jurídicos impostos pelo ordenamento e podem ensejar responsabilização civil.

A análise jurisprudencial realizada no terceiro capítulo permitiu identificar os principais critérios utilizados pelos tribunais brasileiros para apreciação das alegações de fraude à partilha. Verificou-se que a caracterização da fraude não decorre de meras suspeitas ou presunções, exigindo prova concreta e consistente da conduta praticada e de seu potencial lesivo ao direito de meação. Os julgados examinados demonstraram que o Poder Judiciário busca equilibrar a proteção dos direitos patrimoniais dos ex-cônjuges com a preservação da segurança jurídica, analisando cuidadosamente as circunstâncias de cada caso concreto.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a legislação e a jurisprudência brasileiras têm enfrentado as situações de fraude à partilha de bens mediante a aplicação dos princípios da boa-fé, da lealdade e da transparência, aliados à análise das circunstâncias concretas de cada caso. Verificou-se que os tribunais reconhecem a existência da fraude quando há prova suficiente da ocultação, dilapidação ou desvio patrimonial com o propósito de prejudicar o direito à meação, admitindo, nessas hipóteses, a recomposição patrimonial e a responsabilização civil do agente, desde que preenchidos os requisitos legais.

A hipótese inicialmente apresentada foi confirmada. Observou-se que a prática de atos destinados à ocultação, dilapidação ou desvio patrimonial constitui afronta aos deveres de boa-fé e lealdade inerentes às relações familiares, podendo justificar tanto a recomposição patrimonial da parte prejudicada quanto a responsabilização civil do agente causador do dano, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação e devidamente comprovados nos autos.

No que se refere à responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador, a análise da jurisprudência realizada nesta pesquisa não identificou julgados em que tenha havido condenação específica à reparação civil exclusivamente em razão da fraude à partilha de bens. Embora tenham sido encontrados precedentes que reconhecem a nulidade de atos fraudulentos, determinam a recomposição patrimonial e asseguram o direito à meação da parte prejudicada, verificou-se que a responsabilização civil do fraudador ainda é pouco evidenciada nas decisões analisadas, revelando que a atuação do Poder Judiciário tem se concentrado, predominantemente, na restauração do patrimônio e na proteção do direito à partilha.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência brasileira tem buscado equilibrar dois objetivos igualmente relevantes: a proteção dos direitos patrimoniais decorrentes das relações familiares e a preservação da segurança jurídica. A exigência de prova robusta, a valorização da lealdade econômica, o respeito às garantias processuais e a observância da boa-fé objetiva constituem critérios fundamentais utilizados pelos tribunais para solucionar controvérsias envolvendo fraude à partilha de bens. Esses parâmetros contribuem para assegurar que a divisão patrimonial ocorra de forma justa, transparente e compatível com os princípios que orientam o Direito das Famílias contemporâneo.

Mais do que uma forma de reparação individual, a responsabilização civil do cônjuge ou companheiro fraudador desempenha função preventiva e pedagógica, contribuindo para a proteção da confiança, da igualdade e da boa-fé nas relações afetivas e patrimoniais. Diante das constantes transformações sociais e da crescente complexidade das estruturas patrimoniais contemporâneas, torna-se indispensável a atuação atenta do Poder Judiciário e dos operadores do Direito na identificação e repressão das fraudes à partilha, assegurando que a dissolução das relações familiares ocorra de maneira justa, equilibrada e compatível com os valores constitucionais que orientam o Direito de Família brasileiro.

Como contribuição, este trabalho sistematizou os principais fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais relacionados à fraude à partilha de bens, oferecendo uma visão integrada sobre a responsabilização civil decorrente dessas condutas e evidenciando a importância da boa-fé e da lealdade nas relações familiares. Sugere-se, para pesquisas futuras, o aprofundamento da análise acerca da utilização de holdings familiares, ativos digitais, criptomoedas e outros mecanismos contemporâneos de ocultação patrimonial, bem como o estudo da evolução da jurisprudência sobre o tema diante das constantes transformações das relações familiares e patrimoniais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; BITTENCOURT, Josias Jacintho. Fraude contra credores: noção de fraude em geral, escorço histórico e questões sobre a fraude contra credores. Ação pauliana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 63-91, 2020.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. Construção em terreno alheio e o rompimento da relação conjugal: partilha de bens, direitos e deveres ou indenização? **Revista Eletrônica OAB/RS**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2024.
- AZEVEDO, Beatriz Marinho Barbosa. **Dissolução da união estável: partilha de bens no direito de família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, Além Paraíba, 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.711.492/AL**. Quarta Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 24 de outubro de 2023. Brasília, DF: STJ, 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.940.891/DF**. Quarta Turma. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 20 de outubro de 2025. Brasília, DF: STJ, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.303.226/SP**. Terceira Turma. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 22 de abril de 2026. Brasília, DF: STJ, 2026.
- CARDOSO, Luana Simone Teixeira. LISBOA, Claudia Maria Nobre. A Evolução dos Direitos da Família no Código Civil Brasileiro. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, vol. 11, n. 11, 7664–7681, 2025.
- CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Entre leis e cânones: A marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916)**. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.
- CARVALHO, Zayda. **Holding familiar: blindagem patrimonial em caso de divórcio e alterações no Código Civil**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2025.
- COMEL, Wilson J.; COMEL, Denise Damo. **União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no código civil à constituição federal**. Porto Alegre: Direito de Família, 2020.
- COSTA, Andrielly Gomes da Silva. **União estável, separação de fato e posse: Reflexos das situações fáticas na partilha de bens**. Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, URI, 2023.
- CURADO, Mariáh Oliveira **União Estável: Reconhecimento e Dissolução**. Goiânia: PUC Goiás, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. 2025. Salvador: Juspodivm, 2025.

FIGUEIRA, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução Histórica da Família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, vol. 17, n. 2, 2022.

FREITAS, Mathews Henrique Araújo de. **A fraude à partilha de bens no divórcio e na união estável: a responsabilização civil do fraudador**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. O Instituto Do Divórcio No Direito De Família Brasileira: Uma Proposta Político-Jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 6, n. 13, p. 255–274, 2009. DOI: 10.14210/nej.v6n13.p255-274. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1503>. Acesso em: 21 abr. 2026.

GHILARDI, Dóris; COELHO, Karolainy do Nascimento. A reforma do Código Civil e a perspectiva de gênero: avanços e retrocessos no tocante ao cuidado e à partilha de bens no divórcio. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 46, n. 101, p. 1–27, 2025. DOI: 10.5007/2177-7055.2025.e109859. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/109859>. Acesso em: 21 abr. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira De Direito Civil**, vol. 21, n. 3, 2019.

JESUS, Laiza Ferreira de. **As consequências do divórcio em regime de comunhão parcial de bens na relação com o cônjuge sócio na sociedade de responsabilidade limitada**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

LAURINDO, Douglas da Silva. **O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas à luz da boa-fé**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

LEMOES, Bianca Esteves. **Responsabilidade civil por violação do dever conjugal de fidelidade: estudo do problema à luz do direito português e do direito brasileiro**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2024.

LIMA, Karina Cohen. Uma análise comparativa entre a fraude contra credores, a fraude à execução e a fraude do artigo 185 do Código Tributário Nacional. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, 2024.

MENDES, André Luiz Andrade. **O dever de indenizar em razão da infidelidade conjugal: a responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres matrimoniais**. Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Paraíba, 2021.

MONTEIRO, Daiane da Silva. **Responsabilidade civil nas relações conjugais**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2024.

NASCIMENTO JUNIOR, Emerson Araujo do. A partilha de bens na comunhão parcial em caso de dissolução do casamento pelo divórcio. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(11), 3848–3866. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12350>

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Fundamentos Do Direito Civil - Direito De Família E Das Sucessões**. Editora Forense, vol. 5, ed. 4, 2022.

NIVOLONI, Izabella Balbino. **Fragilidade na “blindagem patrimonial”: implementação das holdings familiares frente à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025.

PERES, Stéphanie Ferreira. **A união estável frente às novas configurações familiares e sociais: exceções jurídicas e novos entendimentos**. PUC Goiás, Goiânia, 2025.

PRIMO, Guilherme Pereira; GARCIA, Leonardo Alves. **União estável e contratos de namoro à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Recima21, Revista Científica Multidisciplinar, vol. 4, n. 12, 2023.

RIBAS, Daniel Stefani. A meação e sua interpretação no direito civil constitucional. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5005002-81.2020.8.21.0072**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Des. Eduardo Augusto Dias. Julgado em 23 abr. 2026. Porto Alegre: TJRS, 2026a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5001482-23.2021.8.21.0123**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 26 mar. 2026. Porto Alegre: TJRS, 2026b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5003280-64.2021.8.21.0011**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em 11 dez. 2025. Porto Alegre: TJRS, 2025.

RODRIGUES, Julia Patricio. Tratamento jurídico das relações simultâneas sob a ótica dos princípios da monogamia, autonomia privada e boa-fé objetiva legal. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, e464, 2025.

SANTANA, Emilly Moreira; SILVA, Isabela Oliveira; DELFINO, André Menezes. **Regimes de bens: análise sobre os efeitos sucessórios**. UNIUBE, 2024.

SILVA, Letícia Auad da. **Análise comparativa entre o casamento e a união estável: evoluções e retrocessos desde o código civil de 2002**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2025.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; BRAGA, Ana Clara Silva; ROSA, Maria José Del Pino; KRETSCHME, Maria Vitória Souza. Uma nova abordagem sobre a responsabilidade civil nos casos de relações afetivas abusivas e não protegidas juridicamente. **JNT Facit Business and Technology Journal**, [s. l.], v. 1, n. 41, p. 323-341, abr. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Angelo Aparecido de Souza; VECCHIA, Taciana Cristina da Costa Cruz Dalla; BOTELHO, Thais Fernanda; CALEGARI, Raquel Motta. A responsabilidade civil decorrente da infidelidade e suas consequências jurídicas. **Revista Científica da Faculdade Anhanguera de Sorocaba**, 2023.

SOUZA, Gerson Luis dos Santos; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. A evolução dos direitos da família no Código Civil brasileiro: uma análise jurídica e social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, 2025.

TRENTO, Paulo Gustavo. Breves apontamentos sobre a fraude no processo e no direito material. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 3, e39711326708, 2022.

VENTURA, Gustavo Henrique Vasconcelos; GODOY, Mario; FONSECA, Cleodon; PAULINO, Roberto (coord.). **Direito civil na contemporaneidade: estudos em homenagem a Silvio Neves Baptista**. Recife: Editora Império, 2024.

VIEIRA, Vinicius Floripo Chaffin. O Direito A Alimentos Das Esposas/Companheiras De Militares Nas Ações De Divórcio/Dissolução De União Estável. **In Verbis**, Natal, V. 49, n. 1, jan./jun. 2021. p.221-240.

VILELA, Vinicius Lima. **Fraude ao direito de meação no tocante à dissolução do matrimônio. 2021**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.